



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**CARTILHA  
DE  
ENFRENTAMENTO  
AO  
TRÁFICO DE PESSOAS**



**A Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, em parceria para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e pelo Respeito aos Direitos Humanos**

D'URSO, Clarice Maria de Jesus. CORRÊA, Flávio Antas. **Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, 2017.

1. Tráfico de Pessoas.
2. Trabalho Análogo ao de Escravo.
3. Exploração.
4. Migração.
5. Trabalho Infantil.
6. Tráfico de Órgãos.

## APRESENTAÇÃO

Esta segunda edição da Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que agora aborda com maior ênfase as questões relacionadas ao trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil, exploração sexual infantil e contrabando de migrantes, é um avanço em busca do cumprimento da legislação vigente.

A parceria entre o estado de São Paulo, representado pela Secretaria da justiça e da Defesa da Cidadania, e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, reafirma o quanto já se tem por sabido, a prevenção é a melhor forma de se combater o problema do tráfico de pessoas e seus desdobramentos.

O tráfico de pessoas, crime de proporções globais, que afeta não apenas as vítimas mas, também, familiares e pessoas próximas, e cuja rentabilidade perde apenas para o tráfico de drogas, desafia governos e sociedade face ao poder de articulação que as quadrilhas especializadas têm e em razão do número assustador de vítimas, quase 2 milhões de pessoas por ano.

Criar mecanismos de defesa é obrigação de toda a sociedade. Estado e população devem estar alinhados na busca pelo aniquilamento do tráfico de pessoas.

Disciplinar os mecanismos para o combate, é papel do Estado; todavia, se a coletividade não levar ao conhecimento das autoridades constituídas as denúncias e informações necessárias para combater o tráfico de pessoas e suas vertentes, não haverá como erradicar esse crime que acompanha a evolução de toda a sociedade.

Busca-se com esta segunda edição da Cartilha, ampliar o leque de conhecimento dos leitores e atingir a todo o estado de São Paulo, incentivando o debate.

Nossos agradecimentos aos funcionários do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, desta Secretaria, à Coordenadoria de Ação Social, da OAB/SP, na pessoa de sua Coordenadora Clarice Maria de Jesus D'Urso e a todos que participaram do projeto.

**Márcio Fernando Elias Rosa**

Secretário de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania

## INFORMAR PARA COMBATER

Distribuir informações sobre o tráfico de pessoas é uma forte arma para combater o problema. Seguindo essa premissa, a cartilha propõe alertar e orientar a população a respeito do delito, gravíssimo não só no Brasil, e que se ampara na confiança, na ingenuidade e no baixo poder aquisitivo das vítimas. O deslocamento de pessoas para fins como o trabalho em condições análogas à escravidão, exploração sexual, adoção ilegal e até mesmo extração de órgãos, é uma triste realidade assistida em pelo menos 124 países, conforme a Organização das Nações Unidas (ONU).

Em meio às alarmantes estatísticas mundiais, destaca-se um dado da Organização Internacional do Trabalho sobre as cerca de 2 milhões de vítimas de diferentes formas de trabalhos forçados em todo o mundo. No Brasil, o problema tem duas vias: assim como recebe pessoas traficadas, há também vítimas entre seus cidadãos. A grave questão, portanto, tem levado entidades da sociedade civil e o Poder Público a reforçarem a atuação no combate a esse crime. Desse modo, a Ordem paulista se move nesse campo por meio de distintas iniciativas conjuntas. Além da fundamental ação informativa por meio da veiculação desta cartilha, também atuamos, para citar mais um exemplo, como parte integrante da Comissão Judiciária Interdisciplinar Sobre Tráfico de Pessoas, do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Fora os esforços para a construção de políticas públicas de combate ao tráfico humano, houve um avanço recente na legislação. Em outubro de 2016, o país sancionou a Lei 13.344, que dispõe a respeito de prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Se até há pouco tempo atrás apenas o tráfico humano com fins de exploração sexual era um delito tipificado pela legislação brasileira, essa normativa agora passa a punir outras formas de exploração como as citadas anteriormente. O país reforça o compromisso assumido internacionalmente em 2004 quando ratificou o Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado.

Assim como o Brasil, as autoridades mundiais vêm se empenhando nessa seara. O número de países que adotaram medidas para aplicar o Protocolo da ONU cresceu com o passar dos anos. Basta lembrar que, na década passada, especificamente em 2003, apenas um terço dos países pesquisados tinham leis aprovadas contra o tráfico de pessoas; em 2008 essa porcentagem chegou a 80% das nações.

A sociedade precisa estar informada. É necessário conhecer o problema em mais de um aspecto: saber como funcionam as redes de exploração de pessoas, estar a par da importância de analisar eventuais promessas de trabalho no exterior para escapar de armadilhas. Informar-se é uma forma de proteção, de contribuir para que a lei seja cumprida e prestar auxílio a vítimas.

**Marcos da Costa**  
Presidente da OAB SP

## **O Tráfico de Pessoas e seus Desdobramentos**

Todas as pessoas são sujeitos de direitos e obrigações, desde a fase embrionária (artigo 2º do Código Civil).

O exercício dos direitos civis, políticos, sócio-econômicos, participação e contribuição para o bem-estar de toda a coletividade, conforme está previsto na Constituição Federal é dever e direito de todos, devendo serem exercidos de forma contínua, por toda a coletividade, resultando na concretização dos direitos humanos.

Todos devem ser tratados de modo igual, sem discriminação de qualquer espécie, seja por motivo de orientação sexual, identidade de gênero, credo, cor e estado civil, objetivando a liberdade e a justiça social.

Em virtude de violação de preceitos constitucionais e para obtenção de vantagens pessoais, ferindo a moral, os bons costumes e o princípio da dignidade humana, por falta de escrúpulos, pessoas praticam atos cruéis e desumanos contra as seus semelhantes por meio do tráfico de seres humanos e de trabalho análogo ao de escravo.

O intuito é o do lucro, da obtenção de dinheiro de modo fácil com o confinamento de pessoas, privando-as de locomoção e de praticar todos os atos da vida civil, sob coação, ameaças, lesões corporais e atos contrários à Lei.

O tráfico de pessoas acompanha a História do Mundo, desde que a primeira coletividade, por meio da força bélica, submeteu outra. Nesse diapasão, nos dias de hoje, sendo uma atividade ilícita e causadora de traumas de difícil reparação, praticada nacional e internacionalmente deve ser combatida por toda a sociedade.

Muito se fala do tráfico internacional de pessoas, olvidando-se que no Brasil ocorre com a maior naturalidade possível e em flagrante desrespeito à legislação e aos direitos fundamentais do homem.

O Brasil é importador e exportador de pessoas para os diversos modos de utilização dos seres humanos, ocorrendo o tráfico para fins de trabalho análogo ao de escravo, para exploração sexual, para o casamento servil, para a exploração do trabalho infantil e para a venda de órgãos.

Não há como traçar um perfil das vítimas de tráfico de pessoas, considerando que existem as várias vertentes relacionadas a ele (trabalho escravo, exploração sexual, exploração laboral da prostituição, tráfico de órgãos, adoção ilegal, etc.).

Apesar da baixa escolaridade, entrada precoce no mercado de trabalho, evasão escolar e baixos salários serem motivadores, não servem, de maneira exclusiva, para traçar o perfil das vítimas.

Contudo, é possível perceber que há uma vulnerabilidade maior quando se trata das mulheres e dos adolescentes que são usados tanto para o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual; já no que concerne ao trabalho análogo ao de escravo, as vítimas preferenciais são homens, entre 21 e 45 anos, cuja escolaridade, muitas vezes, não chega à 4ª série do ensino fundamental.

A vulnerabilidade da vítima, não se limita às questões econômicas, visto que podem ser vulneráveis emocional e socialmente, posto que também são vítimas desse crime as travestis e pessoas que por sua orientação sexual ou identidade de gênero submetem-se ao tráfico de pessoas.

Existe legislação internacional sobre o tráfico de pessoas, assim como, a que aborda o tema sobre tráfico para fins de trabalho forçado, tráfico para fins de exploração sexual e sobre tráfico para fins de trabalho análogo ao de escravo.

Há também uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo Decreto Federal nº 5.498/2006, modificado pelo Decreto Federal nº 7.901/2013, que prevê plano de ações e inserção de ações de saúde integradas às demais políticas de acolhimento e de atendimento das pessoas que forem resgatadas nas diversas situações de tráfico, instituiu o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP e, mais recentemente, a Lei Federal nº 13.344/2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.

Em verdade, a questão sobre o tráfico de pessoas e do trabalho análogo ao de escravo são temas relativamente novos e estão sendo combatidos mediante ações severas voltadas para essa finalidade e devem ser enfrentados por toda a coletividade.

O estado de São Paulo tem uma Política Estadual de Direitos Humanos e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas visando combater o

tráfico de pessoas e seus desdobramentos, não medindo esforços para proteger a população dessa prática criminosa.

Foi criado pelo Decreto Estadual nº 42.209 de 2007, um Programa de Direitos Humanos que tem por iniciativa prevenir a violência contra os seres humanos e grupos em situação de alto risco, impedindo o trabalho forçado de crianças, adolescentes e de migrantes.

Além das normas federais, houve uma ampliação da participação do estado de São Paulo na Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas levada a efeito pelos Decretos Estaduais nº 54.101/2009 e 60.047/2014, atribuindo à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania a articulação e a divulgação dessa política, o enfrentamento do referido tráfico. Mais recentemente, o Decreto Estadual nº 62.293/2016, que aprovou o Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Foram criados o Núcleo de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas e os Comitês Estadual e Regionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas com a integração de instituições públicas e com a participação da sociedade civil.

Por iniciativa da Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania foi criado o primeiro Observatório de Direitos Humanos no Estado de São Paulo, visando o recebimento das denúncias por meio digital.

O intuito é a ampliação das diretrizes no âmbito estadual, nacional e internacional de garantia dos direitos humanos.

A Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania tem como escopo garantir o exercício da cidadania, criando mecanismos para proteger a população do estado, e o engajamento de toda a sociedade civil e das diversas instituições públicas, a fim de que se possa coibir a prática delituosa e que venham a ferir os direitos humanos, aprimorando a forma de prevenir e enfrentar esse problema advindo da moralidade viciada das pessoas inescrupulosas, reafirmando o compromisso de ampliar as ações contra essa prática delituosa.

Toda a sociedade deve estar envolvida com a causa posto que é uma perene política de Estado buscando auxiliar não só a sociedade paulista, como também contribuir para extirpar esse crime repugnantes do seio de nosso País.

A prática do tráfico humano e do trabalho análogo ao de escravo vem sendo utilizada há muitos anos sendo um negócio extremamente lucrativo e rentável, que movimenta, anualmente, a importância de 117 bilhões de Euros, conforme acentua um estudo do Parlamento Europeu, publicado em outubro/2016<sup>1</sup>, que também apontou o número de 21 milhões de pessoas vítimas de tráfico humano no mundo, perdendo para o tráfico de drogas e para o contrabando de armas, atingindo cerca de 2 milhões de pessoas por ano.

A vontade de conseguir realizar um sonho e a melhoria na qualidade de vida são os fatores que levam muitas pessoas a aceitarem propostas, tornando-se vítima dessas organizações nacionais ou internacionais, fazendo com que o sonho se torne um pesadelo sem fim para si e para os seus familiares.

Todas as pessoas podem estar sujeitas a essa prática cruel, independentemente da condição socioeconômica, cor da pele, sexo, idade e escolaridade; contudo, a pouca ou nenhuma escolaridade, a violência familiar e a desigualdade social, podem ser determinantes para alguns casos de tráfico humano.

O estado de São Paulo estabeleceu um programa de enfrentamento ao tráfico de pessoas e todas as suas vertentes, mas deve haver um comprometimento e um envolvimento com a causa por parte de toda a sociedade, para que o trabalho seja bem sucedido, com a extirpação dessas práticas repugnantes do seio de nosso país.

Muitas pessoas são confinadas em outro país, sem passaporte e sem falar o idioma local sendo coagidas moral e psicologicamente, e atingidas fisicamente, por serem mal alimentadas e submetidas a cárcere privado o que constitui atentado, aos seus direitos humanos.

Os fins do tráfico de pessoas, são os mais diversos; entretanto, a exploração sexual e o trabalho análogo ao de escravo, são as vertentes mais comuns.

Em busca de um freio para isso, dentro de suas fronteiras, o estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 54.101/2009, alterado pelo Decreto Estadual nº 60.047/2014, foram criados o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o Comitê Estadual e os Comitês

---

<sup>1</sup> <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-10/parlamento-europeu-diz-que-21-milhoes-de-pessoas-sao-vitimas-de>

Regionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; já o Decreto Estadual nº 57.368/2011 criou a Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE/SP.

Além disso, o estado de São Paulo aderiu ao Pacto Federativo pela erradicação do trabalho análogo ao de escravo, adesão que se seu com 80% dos compromissos cumpridos na data da assinatura, faltando, tão somente, o Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo, que está em vias de ser aprovado pela COETRAE/SP para, posteriormente, seguir os trâmites administrativos pertinentes.

Na presente cartilha serão abordados os temas sobre tráfico de pessoas e alguns de seus desdobramentos, mais detidamente o trabalho análogo ao de escravo, buscando-se conscientizar a população sobre as diversas questões e situações para que tenham conhecimento das legislações, de modo a prevenirem a si e aos seus familiares e amigos e saberem como e onde denunciar esse tipo de crime que alcança as pessoas que buscam uma melhor qualidade de vida.

**CLARICE MARIA DE JESUS D'URSO**  
COORDENADORA DA AÇÃO SOCIAL DA OAB SP

**FLÁVIO ANTAS CORRÊA**  
RESPONSÁVEL PELO NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE  
PESSOAS DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA

## **DIRETORIA DA OAB SP - Triênio 2016/2018**

### **Presidente**

Marcos da Costa

### **Vice-Presidente**

Fábio Romeu Canton Filho

### **Secretário-Geral**

Caio Augusto Silva dos Santos

### **Secretário-Geral Adjunto**

Gisele Fleury Charmillot Germano de Lemos

### **Tesoureiro**

Ricardo Luiz de Toledo Santos Filho

### **Diretor do Departamento de Cultura e Eventos**

Umberto Luiz Borges D'Urso

**MEMBROS DA COORDENADORIA DE AÇÃO SOCIAL DA OAB SP****Coordenadora**

Clarice Maria de Jesus D'Urso

**Membros Efetivos**

Alessandra de Camargo Gianna Gouvêa

Alessandro de Oliveira Brecailo

Ana Claudia Baccaro P. Rodrigues

Ana Maria Lanatovitz

Ana Paula Zomer

Antonio Luiz Machado Brilha

Camilla Gabriela Chiabrando Castro Alves

Carmen Dora de Freitas Ferreira

Cezar Augusto de Souza Oliveira

Cinthya Nunes Vieira da Silva

Claudia Duarte e Trinca

Claudia Pellegrini Neves

Cleonice Farias de Moura

Cristina Moraes Sleiman

Damaris Dias Moura Kuo

Daniela Alves de Souza

Eliana Saad Castelo Branco

Elisabeth Massuno

Erica Roberta Nunes

Gilberto Marques Bruno

Helena Maria Diniz

Jaqueline Silva Vaz Rosa

João Ibaixe Júnior

Kátia Boulos

Kozo Denda

Lilianne Yuki Gallo Alves da Silva

Marcelo de Almeida Villaça Azevedo

Maria Celia do Amaral Alves

Maria Cristina de Oliveira Reali Esposito

Maria do Céu do Nascimento

Mariana Benedette Canegusuco

Mariângela Teixeira Lopes Leão

Marianna Chiabrando Castro

Marilda Luiza de Angelo  
Marta Silva Moreira  
Mary Angela Marques Bruno  
Mayra Belmonte Lanza  
Nercina Andrade Costa  
Nilo Sergio da Silva  
Paulo Garcia Vaz  
Rita de Cássia Araújo  
Sandra Jacubavicius  
Sandra Regina Ascenso Barzan  
Thiago de Carvalho Pradella  
Umberto Luiz Borges D'Urso  
Virgínia Anara Almeida Silva Rodrigues  
Walter Luiz Alves

**Membros Consultores**

Adriana Galvão Moura Abílio  
Alessandra Caligiuri Calabresi  
Antônio Carlos Malheiros  
Gisele Fleury Charmillot Germano de Lemos  
Ivone Engelmann  
Maria Aparecida Pinto  
Maria das Graças Perera de Mello  
Mylene Pereira Ramos  
Norberto da Silva Gomes  
Rosângela Maria Negrão  
Rubens da Silva  
Tallulah Kobayashi de Andrade Carvalho  
Walter Paiva Cigliani

**Membros Colaboradores**

Ana Letícia Melito  
Elaine Shikicima  
Francisco Edson Rodrigues da Silva  
Valquíria Sabóia

## SUMÁRIO

### I – Considerações sobre a temática do tráfico de pessoas

### II - Perguntas mais frequentes

1) O que é tráfico de pessoas? .....	17
2) A pessoa traficada pode ter sido forçada a estar na situação de exploração? E se houve consentimento, há tráfico de pessoas? .....	19
3) Quem são as vítimas do tráfico de pessoas? .....	20
4) De que forma pode ocorrer o tráfico de pessoas? .....	21
5) Quem são os aliciadores? Quem faz a captação das pessoas em situação de tráfico humano? .....	22
6) Quais são as causas para o tráfico de pessoas? .....	23
7) O tráfico de pessoas pode ter o intuito único de exploração sexual? Qual outra forma mais usual de exploração que ocorre no tráfico de pessoas? .....	23
8) Inexiste o tráfico de pessoas se houver o consentimento da vítima? .....	25
9) Qual a diferença entre migração, contrabando de pessoas ou de migrantes e tráfico de pessoas? .....	26
10) Qual a convenção internacional que proíbe o tráfico de pessoas? Quais as normas internacionais que tratam da temática do tráfico de pessoas? Qual a força dos tratados internacionais de Direitos Humanos no Brasil? .....	28
11) Quais medidas adotadas pelo Brasil para proibir a prática delituosa contra o tráfico de pessoas? .....	29
12) Como a vítima ou qualquer pessoa pode denunciar o esquema do tráfico de pessoas? Como será feito o encaminhamento à vítima de tráfico de pessoas? .....	35
13) Que precauções devem ser tomadas para evitarmos o tráfico de pessoas, em especial, com a atenção de proteção da infância e juventude? .....	42
14) Quanto ao trabalho análogo ao de escravo, como ocorre o aliciamento dos trabalhadores? .....	43

<b>15) Como é feito o aliciamento e o transporte dos trabalhadores? Existem regras que regulam essas ações? .....</b>	<b>45</b>
<b>16) Como são as condições de trabalho e de moradia dos trabalhadores? ....</b>	<b>45</b>
<b>17) Quais são os ramos mais comuns relacionados ao tráfico de pessoas para exploração econômica? .....</b>	<b>45</b>
<b>18) Qual a faixa etária das pessoas aliciadas para fins de trabalho análogo ao de escravo? .....</b>	<b>46</b>
<b>19) Qual o período que os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados? Quais as condições de higiene e limpeza dos locais de trabalho? .....</b>	<b>46</b>
<b>20) Quais os instrumentos legais de combate ao trabalho análogo ao de escravo? .....</b>	<b>46</b>
<b>21) Qual o local de origem mais comum das vítimas do tráfico de pessoas para fins de trabalho análogo ao de escravo verificado no estado de São Paulo? .....</b>	<b>47</b>
<b>22) Como identificar a situação de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual? .....</b>	<b>47</b>
<b>23) Quem pode ser vítima de exploração sexual? .....</b>	<b>48</b>
<b>24) Quando e como ocorre esse tipo de exploração? .....</b>	<b>48</b>
<b>25) Pode ocorrer o tráfico de pessoas para fins de transplante de órgãos? ...</b>	<b>49</b>
<b>26) Há tráfico de pessoas para o fim de exploração como atleta de futebol? Qual ação pode coibir tal conduta? .....</b>	<b>51</b>
<b>27) Há tráfico de pessoas para fins de adoção ilegal? .....</b>	<b>51</b>
<b>28) Qual o papel do advogado como representante da Justiça e como ator social de defesa dos direitos humanos frente a realidade do tráfico? .....</b>	<b>53</b>
<b>III - Tráfico de Pessoas na Legislação Brasileira .....</b>	<b>55</b>
<b>IV – ANEXO I .....</b>	<b>59</b>
<b>V – Legislação e Referências Bibliográficas .....</b>	<b>62</b>

## I – CONSIDERAÇÕES SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas transforma seres humanos em mercadoria e objeto de exploração, assolando todo o mundo. E, para o eficaz combate ao crime e auxílio à vítima e seus familiares todas as instituições e sociedade devem estar comprometidas.

Conhecer o tema “tráfico de pessoas” é imprescindível para combater tal prática que afronta a dignidade humana. É fato notório que para evitarmos o tráfico de pessoas, medidas preventivas como simpósios, palestras, rodas de conversa, veiculação nas diversas mídias e redes sociais, devem ser adotadas.

Em um segundo momento, caso a prevenção não surta o efeito desejado, inicia-se o enfrentamento para reprimir o crime e punir os responsáveis. Para tanto, o assunto deve ser conhecido por todos da sociedade e fundamentalmente pelos advogados, que são constitucionalmente essenciais ao funcionamento Justiça e à construção do Estado Democrático de Direito.

Orientados pelo Protocolo de Palermo, foram publicados o primeiro e o segundo Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que têm o intuito de que por meio de processo participativo dos órgãos públicos, da sociedade civil, dos organismos internacionais sejam implementadas ações efetivas ao enfrentamento.

Como mencionado no II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas<sup>2</sup>, pela complexidade do tema, não é possível nomear único responsável para combater essa violação de direitos humanos, exigindo a soma de esforços de todos.

Logo, para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, o II Plano Nacional detalhou como objetivos a serem realizados até 2016: a atenção na responsabilização dos autores e na proteção das vítimas; o fortalecimento da cooperação mútua entre órgãos públicos, sociedade civil e organismos internacionais no enfrentamento; meios para reduzir a situação de vulnerabilidade de determinados grupos sociais; capacitação profissional das instituições envolvidas no combate ao tráfico de pessoas; disseminar

---

<sup>2</sup> SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça. – Brasília : Ministério da Justiça, 2013, p. 7.

informações sobre o tráfico de pessoas; sensibilizar a sociedade para atuação preventiva<sup>3</sup>.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece o exercício dos deveres e direitos civis, dos deveres e direitos socioeconômicos, sob a ótica dos direitos humanos. Todos devem ser tratados de modo igual, sem discriminação de qualquer espécie, seja por motivo de orientação sexual, credo, cor e estado civil, em nome do princípio da igualdade e sem subterfúgios para promover ou proteger maiorias ou minorias.

Em virtude de violação de preceitos constitucionais e para obtenção de vantagens pessoais, ferindo o princípio da dignidade humana, muitas pessoas utilizam atos cruéis e desumanos contra outras pessoas e um dos meios de violação da dignidade humana é o tráfico de pessoas.

O intuito desta violação aos direitos humanos é o lucro, a obtenção de dinheiro com a submissão de pessoas a situações degradantes, muitas vezes com a redução ou privação de suas liberdades, com coação, ameaças, lesões corporais e perturbação psíquica grave.

Muito se fala do tráfico internacional de pessoas, mas, infelizmente, a realidade brasileira retrata situações ainda gravosas ocorridas em razão do tráfico interno de pessoas, que causa maior preocupação, em especial, quando atinge crianças e adolescentes, vitimadas pela exploração sexual e/ou utilizadas como mão-de-obra do tráfico de drogas.

O Brasil é, atualmente, um país de entrada e saída de pessoas para os diversos modos de exploração, ocorrendo o tráfico de pessoas com diversos fins dentre eles a redução à condição análoga à de escravo, a exploração sexual e laboral da prostituição, o casamento servil, turismo para transplantes de órgãos, tecidos e sangue, adoção ilegal e, até mesmo, para fins de exploração de jovens atletas no mundo do futebol.

O estado de São Paulo, em atenção a esta realidade, desenvolve na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania o Programa Estadual de Direitos Humanos, bem como os Programas de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Erradicação do Trabalho Escravo e Direitos dos Migrantes e Refugiados.

---

<sup>3</sup> SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça. – Brasília : Ministério da Justiça, 2013, p. 10.

Por meio do Decreto Estadual nº 42.209/2007, o Programa Estadual de Direitos Humanos tem por finalidade garantir a ampliação e efetivação de ações que visem à garantia dos direitos humanos, criando, a partir das ações da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a integração das demais frentes de atuação do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ao tema “direitos humanos”.

O Programa Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituído junto à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania por meio dos Decretos Estaduais números 54.101/2009, 56.508/2010 e 60.047/2014, aponta a direção a ser seguida.

Esses Decretos Estaduais têm por base as diretrizes do Programa de Direitos Humanos do Estado de São Paulo, decorrente da parceria entre o Governo Federal e o Governo do Estado de São Paulo, sendo o marco inicial do Programa Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que criou o Núcleo de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e, os Comitês Estadual e Regionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

O Programa Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de tem por finalidade:

I - promover ações de prevenção, apoio à repressão e à responsabilização pelo tráfico de pessoas;

II - garantir a orientação e o atendimento adequado às vítimas e aos seus familiares;

III - ser uma fonte de informações técnicas para profissionais e ativistas das áreas de segurança pública e de promoção e defesa de direitos humanos.

Uma das metas do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas foi a institucionalização de Núcleos e Postos Avançados em cada estado com a colaboração de cada Governo estadual.

A diretriz nacional orientadora indica e sugere que Estados e Municípios busquem criar e desenvolver trabalhos em conjunto com a Rede de Núcleos e Postos tendo como referência as diretrizes da Portaria 31/2009, da Secretaria Nacional de Justiça. Contudo é importante ressaltar que frente ao fundamento constitucional da autonomia dos poderes e dos entes federativos cada estado hoje desenvolve, dentro de suas especificidades e realidades, trabalhos que têm como base as referências descritas na Portaria.

Por sua vez, no âmbito do trabalho análogo ao de escravo, o Decreto Estadual nº 57.368/2001 instituiu junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE/SP, que tem como objetivos: acompanhar ações, programas, projetos e planos relacionados à prevenção e ao enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo no estado de São Paulo, propondo as adaptações que se fizerem necessárias; recomendar a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas ao enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo; apoiar a criação de comitês ou comissões assemelhadas nas esferas regional e municipal para monitoramento e avaliação das ações locais; manter contato com setores de organismos internacionais, no âmbito do Sistema Interamericano e das Organizações das Nações Unidas, que tenham atuação no enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo.

Ainda, no sentido de criar mais um instrumento para coibir a prática do trabalho escravo foi publicada a Lei Estadual de São Paulo nº 14.946/2013, que dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho análogo ao de escravo ou em condições degradantes.

## II - PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

### 1. O que é tráfico de pessoas ou de seres humanos?

Em conformidade com o Protocolo<sup>4</sup> Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, nas disposições gerais, o Artigo 3º define que a expressão tráfico de pessoas significa *o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de*

---

<sup>4</sup> Conhecido como Protocolo de Palermo

*exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios acima descritos. O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados tráfico de pessoas mesmo que não envolvam nenhum dos meios acima descritos. O termo criança significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.*

Posteriormente, a Lei Federal nº 13.344/2016, inseriu o artigo 149-A, no Código Penal Brasileiro, definindo de forma mais clara o que é o tráfico de pessoas: “*Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual.*”

O tráfico de pessoas configura restrição à liberdade de ir e vir e ofende os direitos humanos dos cidadãos.

Esse tipo de tráfico tem sido facilitado por fronteiras mal policiadas e se tornou em uma atividade de caráter transnacional altamente lucrativa.

Atualmente no Brasil, o tráfico de pessoas é uma grande fonte de renda, só perdendo para o tráfico de drogas e o tráfico de armas, e movimenta aproximadamente, 117 bilhões de euros por ano, segundo dados do Parlamento Europeu<sup>5</sup>.

As definições aceitas no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas, também chamado Convenção de Palermo contra o Crime Organizado Transnacional se referem à Prevenção, Repreensão e Punição, mormente no que se refere às mulheres e as crianças. O mencionado Protocolo foi retificado pelo governo brasileiro em 2004, por meio do Decreto Federal nº 5.015/2004.

Inúmeras vezes mulheres e também crianças e adolescentes são levados para fora do país tratados como mercadorias e vendidos por somas vultosas onde, o tom da pele, cor dos cabelos e dos olhos, são fatores que determinam seu valor de mercado, principalmente quando são

---

<sup>5</sup> Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-10/parlamento-europeu-diz-que-21-milhoes-de-pessoas-sao-vitimas-de>. Acesso em 12/06/2017

traficadas para serem usadas para exploração sexual, exploração laboral da prostituição, turismo sexual infantil, trabalho análogo ao de escravo, adoção ilegal e tráfico de órgãos.

Muitas vezes as pessoas traficadas buscam, inocentemente, outras opções de vida recebendo promessas de oportunidades de trabalho. Promessas para trabalharem em casas noturnas, boates, lanchonetes, garçonetes ou até como modelos. É bom frisar que os homens também são vítimas de promessas parecidas.

## **2. A pessoa traficada pode ter sido forçada a estar na situação de exploração? E se houve consentimento, há tráfico de pessoas?**

A pessoa traficada pode ter sido forçada ou, até mesmo, manifestado consentimento que a conduziu a uma situação de exploração.

Importante que se tenha em mente que, mesmo que a pessoa tenha consciência que trabalhará no ramo da prostituição, ela não sabe quais condições encontrará no destino.

O aliciador pode se utilizar de vários métodos para convencer a vítima a aceitar a oferta e, chegando no destino, obrigar o traficado a permanecer na situação de exploração, utilizando-se de ameaça, coação, fraude, engano, abuso de autoridade, da situação de vulnerabilidade da pessoa (seja econômica ou emocional) ou da aceitação de pagamentos ou benefícios para a vítima ou para os familiares.

Importante frisar que mesmo que exista consentimento da pessoa traficada o abuso dos direitos humanos não será descaracterizado. Sendo assim, mesmo consentindo em ser traficada, a pessoa continua tendo o direito de ser protegida pela lei e a conduta do aliciador (agente), ainda assim é criminosa, merecendo a repressão estatal.

Assim, o consentimento, a vontade da pessoa para efeito do tráfico de pessoas é irrelevante. Mesmo que a pessoa tenha anuído com a situação de exploração sexual, esse consentimento não torna atípica a conduta do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, prevista no artigo 149-A, V, do Código Penal.

Segundo nota do Conselho Nacional de Justiça, há “casos em que a pessoa vítima de tráfico sabe da exploração que sofrerá e consente com ela. Mesmo nessa situação, existe o crime, e a vítima é protegida pela lei. Considera-se que, nessa situação, o consentimento não é legítimo, porque fere

*a autonomia e a dignidade inerentes a todo ser humano. O tráfico de pessoas retira da vítima a própria condição humana, ao tratá-la como um objeto, um produto, uma simples mercadoria que pode ser vendida, trocada, transportada e explorada. Portanto, o consentimento da pessoa, em uma situação de tráfico humano, não atenua a caracterização do crime”<sup>6</sup>.*

Uma situação bastante comum é o aliciamento pela oferta de emprego. Dessa forma, muitas pessoas são traficadas e, geralmente, para fins de exploração sexual ou trabalho análogo ao de escravo.

Há também casos de tráfico de pessoas com a vítima que já exerce a prostituição. Por essa particularidade, já são convidadas a trabalhar como profissionais do sexo em outro estado/país e o aliciador promete alta remuneração e excelentes condições; contudo ao chegar no local as condições são adversas, reduzindo às vítimas à escravas do sexo, perdendo sua liberdade e dignidade.

A exploração também se configura quando a pessoa traficada é submetida a serviços forçados ou análogos à escravidão. Há ainda o tráfico que tem como fim a remoção e venda de órgãos (chamado de turismo de transplante) ou exploração de jovens atletas no mundo do futebol, por pessoas sem qualquer ligação com os Clubes.

### **3. Quem são as vítimas do tráfico de pessoas?**

Qualquer pessoa pode ser vítima do tráfico de seres humanos, independentemente de idade, cor, sexo ou condição socioeconômica. Podem ser homens, mulheres, gays, lésbicas, travestis, transexuais, idosos, crianças, adolescentes, pessoa com deficiência física ou intelectual, enfim, qualquer pessoa.

Essa dificuldade se deve em razão das várias vertentes relacionadas ao tráfico de pessoas (trabalho escravo, exploração sexual, exploração laboral da prostituição, tráfico de órgãos, adoção ilegal, etc.).

A baixa escolaridade, a entrada precoce no mercado de trabalho, a evasão escolar, violência familiar e os baixos salários são motivadores, mas não servem, de maneira exclusiva, para traçar o perfil da vítima.

---

<sup>6</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O que é tráfico de pessoas?** Brasília, disponível em: <[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>. Acesso em 17.09.2013.

Os dados colhidos pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de 2012 a dezembro/2016 deixam clara tal conclusão, sendo certo que a maior parte das vítimas foi traficada para exercerem trabalho em condições análogas à de escravo.<sup>7</sup>

#### **4. De que forma pode ocorrer o tráfico de pessoas?**

Geralmente o aliciador conhece o perfil da vítima ou de seu grupo social. Utilizando-se desse conhecimento, faz a oferta que melhor se enquadra às aspirações da vítima, econômica ou emocional. Os traficantes conseguem o intento pela coerção, pelo engano, por meio de fraude, por abuso de poder e mediante sequestro.

Após o aliciamento a vítima acredita que receberá tudo o que lhe foi prometido olvidando-se das questões que ameaçam a sua segurança, posto que poderão ser postas em regime de cárcere privado expostas à toda espécie de agressão pelos traficantes para que sejam submissas à vontade deles.

Se a intenção foi a de submeter a vítima às condições análogas à de escravo, as pessoas traficadas podem ser mantidas na mais completa pobreza devido à falta de pagamento de salários, sem proteção das leis trabalhistas, enfrentando longas e exaustivas jornadas de trabalho e se submetem ao trabalho todos os dias da semana, face à submissão por dívida.

Somente existe a rentabilidade para o traficante que é o mandante e para os subalternos que se submetem às ordens para receber o dinheiro fácil.

As vítimas sofrem das formas mais cruéis e desumanas além de existir a possibilidade de seus familiares virem a sofrer ameaças também. A dívida contraída com o transporte, hospedagem, algum possível adiantamento remuneratório que tenha sido pago aos familiares ou à própria vítima, objetos de higiene pessoal ou roupas que são vendidos à vítima a preços escorchantes servem para dificultar a saída das vítimas da condição à qual se submeteram, fazendo com que viva em um pesadelo infinito.

Com o confinamento das pessoas traficadas, os traficantes visam à submissão das vítimas, o enfraquecimento emocional e físico destas, para poderem manipulá-las da forma que entenderem, a fim de aumentarem seus lucros.

---

<sup>7</sup> <http://www.justica.sp.gov.br>

## **5. Quem são os aliciadores? Quem faz a captação das pessoas em situação de tráfico humano?**

Da mesma forma que qualquer pessoa pode ser vítima de tráfico de pessoas, qualquer um pode ser aliciador.

Para cada tipo de situação, para cada uma das vertentes do tráfico de pessoas, a um aliciador diferente, extremamente especializado na área para a qual ele traficará.

Os aliciadores podem estar ligados ao núcleo de convívio da vítima ou não, mas na maioria das vezes, pessoas que fazem parte do círculo de amizades da vítima ou de membros da família foram identificados como intermediadores ou aliciadores diretos para fins do tráfico de pessoas, principalmente quando se tratar de exploração sexual infantil ou mendicância forçada. São pessoas com as quais as vítimas têm laços afetivos.

Há casos, também, como o aliciamento de travestis ou garotas de programa, onde o aliciador aproveita-se da vulnerabilidade emocional e/ou socioeconômica da vítima, seja pela falta de aceitação do grupo familiar, grupo social ou vizinhança, para fazer as propostas.

Normalmente os aliciadores apresentam bom nível de escolaridade, são sedutores e têm alto poder de convencimento. Alguns aliciadores são empresários que trabalham ou se dizem proprietários de casas de show, bares, falsas agências de encontros, matrimônios e modelos. As propostas de emprego que geram para a vítima perspectivas de futuro, de melhoria da qualidade de vida.

No tráfico para trabalho análogo ao de escravo, os aliciadores, denominados de “gatos”, *“geralmente fazem propostas de trabalho para pessoas desenvolverem atividades laborais na agricultura ou pecuária, na construção civil ou em oficinas de costura. Há casos notórios de imigrantes peruanos, bolivianos e paraguaios aliciados para trabalho análogo ao de escravo em confecções de São Paulo.”* (Fonte: Conselho Nacional de Justiça – Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/cidadania-direito-de-todos/trafico-de-pessoas>>. Acesso em 19.07.13).

## 6. Quais são as causas para o tráfico de pessoas?

As vulnerabilidades social, econômica, emocional ou psicológica são as causas que permitem o abuso e violência causadas pelo tráfico de pessoas.

Como dito anteriormente, a baixa escolaridade, a entrada precoce no mercado de trabalho, a evasão escolar, violência familiar e os baixos salários são motivadores para que haja vítimas em potencial.

Em casos acompanhados pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo tivemos como causas situações de violência social por discriminação sexual, desigualdades econômicas, sociais e culturais ou, simplesmente, o desejo de migrar para São Paulo ou para países fora do Brasil acreditando que essa viagem propiciaria oportunidades de desenvolvimento e experiências de mudança pessoais e profissionais.

## 7. O tráfico de pessoas pode ter o intuito único de exploração sexual? Qual outra forma mais usual de exploração que ocorre no tráfico de pessoas?

Não. Como já ficou claro, o tráfico de pessoas é a coluna mestra para vários outros tipos de crime ou condutas criminosas.

Imaginemos um guarda-chuva. O tráfico de pessoas é o cabo desse guarda-chuva e os desdobramentos (trabalho escravo, exploração sexual, exploração laboral da prostituição, tráfico de órgãos, mendicância forçada, adoção ilegal, etc.) são as varetas desse guarda-chuva.

Ou seja, raros os casos onde não haja tráfico de pessoas para algum tipo de exploração, partindo-se do princípio que há tráfico de pessoas quando a vítima é retirada de seu ambiente natural (seu bairro, sua cidade, seu estado ou seu país) e fica com a mobilidade reduzida, sem liberdade de sair da situação.

As formas previstas para o tráfico de pessoas constam do artigo 149-A, do Código Penal, inclusive as qualificadoras; senão, vejamos:

***“Tráfico de Pessoas (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)***

*Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)*

*I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)*

*II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)*

*III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)*

*IV - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)*

*V - exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)*

*Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)*

*§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)*

*I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)*

*II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)*

*III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)*

*IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)*

*§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)”*

A outra forma mais usual de exploração que ocorre no tráfico de pessoas é a exploração do trabalho, na situação análoga à de escravo. Deve-se ressaltar que a escravidão moderna consiste em uma das formas de tráfico de pessoas com a finalidade de exploração da força de trabalho e, neste caso, sempre haverá locomoção da vítima.

A Organização das Nações Unidas “sustenta que além da escravidão tradicional e do tráfico de escravos a escravidão moderna compreende a venda de crianças, a prostituição infantil, a pornografia infantil, a exploração de crianças no trabalho, a mutilação sexual de meninas, o uso de crianças em conflitos armados, a servidão por dívida, o tráfico de pessoas, a venda de órgãos humanos, a exploração da prostituição e certas práticas de apartheid em regimes coloniais.” (Fonte: I Jornada de debates sobre trabalho escravo de 2002 p. 53). O Código Penal trata da escravidão no artigo 149:

**“REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**  
(Incluído pela Lei Federal n. 10.803/2003)

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*  
*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

*I - contra criança ou adolescente;*

*II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”*

## **8. Inexiste o tráfico de pessoas se houver o consentimento da vítima?**

Como já mencionado, será considerado irrelevante o consentimento da vítima quando tiver sido recrutada, transportada, transferida, se for recolhida em um alojamento ou acolhimento de pessoas, tiver sido ameaçada ou ter sido utilizada outras formas de coação, se tiver ocorrido rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou ter sido submetida à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para

obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. É o que consta no Artigo 3º, alínea *b* da Convenção de Palermo.

O artigo 149-A, do Código Penal, em seu caput, deixa mais claro o que é o ato de traficar pessoas.

Segundo o artigo 3º do Decreto Federal n. 5.017, de 2004, que promulga o protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, o “*consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração (...) será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos*” no Protocolo.

### **9. Qual a diferença entre migração, contrabando de pessoas ou de migrantes, migração irregular e tráfico de pessoas?**

Segundo *United Nations Office on Drugs and Crime - UNODC* a diferença entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes está no consentimento e na exploração, a saber:

*“O contrabando de migrantes, mesmo em condições perigosas e degradantes, envolve o conhecimento e o consentimento da pessoa contrabandeada sobre o ato criminoso. No tráfico de pessoas, o consentimento da vítima de tráfico é irrelevante para que a ação seja caracterizada como tráfico ou exploração de seres humanos, uma vez que ele é, geralmente, obtido sob malogro. Exploração. O contrabando termina com a chegada do migrante em seu destino, enquanto o tráfico de pessoas envolve, após a chegada, a exploração da vítima pelos traficantes, para obtenção de algum benefício ou lucro, por meio da exploração. De um ponto de vista prático, as vítimas do tráfico humano tendem a ser afetadas mais severamente e necessitam de uma proteção maior. Caráter Transnacional. Contrabando de migrantes é sempre transnacional, enquanto o tráfico de pessoas pode ocorrer tanto internacionalmente quanto dentro do próprio país.”* (UNODC. Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. Disponível em: < <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso em 17.09.2013).

Na migração há o deslocamento de pessoas para residir em outro lugar, podendo ser interna (no mesmo país) ou externa (fora do país).

Muitos fatores são desencadeantes para a mudança de lugar de origem, tais como: a violência, a pobreza, as guerras, a falta de oportunidades no mercado de trabalho, dentre outros fatores que levam ao migrante a buscar uma qualidade de vida melhor.

Só poderá haver contrabando de migrantes, quando houver deslocamento de um país para o outro. O que prepondera para o contrabando de migrantes é o consentimento reiterado da pessoa em ser contrabandeada. A relação é meramente uma transação comercial que se finda quando o contrabandeado ultrapassa a fronteira.

O contrabando de migrantes é um crime que envolve a obtenção de benefício financeiro ou material pela entrada ilegal de uma pessoa num país no qual essa pessoa não seja natural ou residente. O contrabando de migrantes afeta quase todas as nações do mundo. Ele mina a integridade dos países e comunidades e custa milhares de vidas a cada ano. O UNODC, como guardião da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC) e seus Protocolos, assiste os Estados em seus esforços para implementar o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea

A migração irregular, de certa forma, assemelha-se ao Contrabando de Migrantes; todavia, há um diferencial importante. O migrante irregular, por exemplo, é aquele que não consegue obter visto que o autorize a entrar em determinado país e o faz ilegalmente (com ou sem a ajuda dos contrabandistas).

A migração irregular também se verifica quando a entrada foi permitida, mas a permanência ou estada excede os prazos em que a pessoa foi autorizada a ficar. A deportação e a expulsão são medidas legais compulsórias de saída do estrangeiro do território de um país que, em nome da defesa da ordem pública, são aplicadas aos migrantes irregulares.

Em suma, o leitor deve ter em mente o seguinte quadro para saber diferenciar um caso do outro:

**Consentimento:** O contrabando de migrantes, mesmo em condições perigosas e degradantes, envolve o conhecimento e o consentimento da pessoa contrabandeada sobre o ato criminoso. No tráfico de pessoas, o consentimento da vítima de tráfico é irrelevante para que a ação

seja caracterizada como tráfico ou exploração de seres humanos, uma vez que ele é, geralmente, obtido sob malogro.

**Exploração:** O contrabando termina com a chegada do migrante em seu destino, enquanto o tráfico de pessoas envolve, após a chegada, a exploração da vítima pelos traficantes, para obtenção de algum benefício ou lucro, por meio da exploração. De um ponto de vista prático, as vítimas do tráfico humano tendem a ser afetadas mais severamente e necessitam de uma proteção maior.

**Caráter Transnacional:** Contrabando de migrantes é sempre transnacional, enquanto o tráfico de pessoas pode ocorrer tanto internacionalmente quanto dentro do próprio país.

Há casos nos quais o contrabandeado ou o migrante irregular acabam se submetendo ao tráfico de pessoas ou às diversas formas de exploração a ele relacionados. Os contrabandeados que não tiveram dinheiro suficiente para pagar o “coiote”<sup>8</sup> poderão ser submetidos às agruras do tráfico de pessoas, tão logo ultrapasse a fronteira. Por outro lado, o migrante irregular poderá ser vítima na medida em que não consegue um emprego formal e, nesse caso, poderá ser vítima do trabalho análogo ao de escravo, exploração sexual, exploração laboral da prostituição e, até mesmo, servir como “mula” ou “avião”<sup>9</sup> no tráfico de drogas.

**10. Qual a convenção internacional que proíbe o tráfico de pessoas? Quais as normas internacionais que tratam da temática do tráfico de pessoas? Qual a força dos tratados internacionais de Direitos Humanos no Brasil?**

A Convenção internacional que proíbe o tráfico de pessoas é a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, ratificada por meio do Decreto Federal n. 5.015, de 2004.

Referida Convenção tem dois Protocolos. Um é chamado de Protocolo para Prevenção e Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente as Mulheres e Crianças, Decreto Federal n. 5.017, de 2004, e o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, Decreto Federal n. 5.016, de 2004.

---

<sup>8</sup> "Coiote" é a designação dada aos contrabandistas de pessoas nas fronteiras, sendo que o exemplo mais conhecido são aqueles que atuam na fronteira entre o México e os Estados Unidos.

<sup>9</sup> Pessoa que faz o transporte de drogas.

Deve-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do *Habeas Corpus* n. 87.585-TO, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 03.12.2008, por unanimidade consolidou o entendimento de que os tratados internacionais de Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil, são hierarquicamente superiores às normas infraconstitucionais, tendo um efeito supralegal, mas estando abaixo das normas constitucionais.

Sobre a escravidão moderna, embora não tenha força normativa, mas consistindo uma diretriz a ser seguida, a I Jornada de Debates sobre Trabalho Escravo de 2002, promovida pela Organização Internacional do Trabalho, trata como uma *“segunda forma de escravidão moderna é o tráfico de pessoas e a exploração sexual. O recrutamento, o transporte clandestino e a exploração de mulheres como prostitutas e a prostituição organizada de crianças de ambos os sexos em numerosos países é uma forma contemporânea de escravidão bem documentada. Há denúncias, inclusive no Brasil, de vínculo entre prostituição e pornografia, particularmente envolvendo crianças, e a promoção e o crescimento do turismo no país. (...) A escravidão também ocorre em relações jurídicas diferentes das relações de trabalho nas quais é impossível exigir o cumprimento de obrigações trabalhistas quando o objeto da relação é ilícito, é o que ocorre na escravidão sexual, no tráfico de pessoas, no comércio de órgãos, no tráfico e exploração sexual de crianças inclusive para fins turísticos. (...) Não é privilégio da área rural mas também está a ocorrer em regiões urbanas. São relações inter subjetivas que excluem a liberdade, a igualdade, são fundadas na indiferença pelo outro, vez que a escravidão não atinge apenas a esfera individual, e este é um aspecto muito importante, não atinge apenas a esfera individual da pessoa vitimada. O bem jurídico a proteger não é apenas a liberdade, a sua igualdade, a escravidão aviltar a ordem social construída pela manifestação livre da vontade de indivíduos livres e iguais em direitos e dignidade, porque compromete a dignidade da pessoa humana, é bem que não circunscreve ao patrimônio individual, é patrimônio coletivo no contexto de uma ordem social que valoriza o bem comum.”* (Fonte: I Jornada de debates sobre trabalho escravo de 2002 p. 54).

#### **11. Quais medidas adotadas pelo Brasil para proibir a prática delituosa contra o tráfico de pessoas?**

O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é uma das medidas. Foi estabelecido pelo Decreto Federal n. 7.901, de 2013, que derogou o Decreto Federal n. 5.948, de 2006. Em decorrência dessa alteração, foi aprovado o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, contido na Portaria Interministerial n. 634, de 2013.

O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi um marco normativo no sentido de contar com a participação de diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil para a solução da questão.

No âmbito criminal, o Brasil que já havia incluído o artigo 149, 206 e 207, no Código Penal, após o advento da Lei Federal nº 13.344/2016, disciplinou o tema relativo ao tráfico de pessoas e seus desdobramentos, as formas de prevenção, de repressão e amparo às vítimas e seus familiares, inseriu o artigo 149-A, no Código Penal, revogando os artigos 231 e 231-A, do mesmo Diploma Repressor, posto que, estes limitavam-se a relacionar o tráfico de pessoas à exploração sexual.

*“REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (tipo penal incluído pela Lei Federal n. 10.803/2003)*

*Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra criança ou adolescente;*

*II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”*

*“TRÁFICO DE PESSOAS (Incluído pela Lei nº 13.344/2016)*

*Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:*

*I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;*

*II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;*

*III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;*

*IV - adoção ilegal; ou*

*V - exploração sexual.*

*Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)*

*§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:*

*I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;*

*II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;*

*III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou*

*IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.*

*§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”*

#### *“ALICIAMENTO PARA O FIM DE EMIGRAÇÃO*

*Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993) Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993)”*

#### *“ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL*

*Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

*§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)*

*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)”*

Outras normas penais que estão relacionadas ao tráfico de pessoas e a exploração sexual são: o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, artigo 218-B do Código Penal; o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, artigo 228 do Código Penal; a casa de prostituição, prevista no artigo 229 do Código Penal; rufianismo, artigo 230 do Código Penal.

A exploração sexual no âmbito da proteção integral da criança e adolescente também está disposta em diversos tipos penais nos artigos 238, 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E, 242, 243, 244, 244-A, 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Lei Federal n. 9.434, de 1997, que trata do transplante de órgãos tem disposições penais sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, previstas nos artigos 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, que também podem ocorrer quando há tráfico de pessoas, transferências de pessoas para esta finalidade de remoção de órgãos.

Ainda sobre o transplante de órgãos deve-se ressaltar que o Brasil “*aderiu à Declaração de Istambul, que deu origem à resolução da Organização Mundial da Saúde (OMS) WHA 63.22, que trata do enfrentamento do tráfico de órgãos, e incluiu no Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes (Portaria GM/MS no 2.600/2009) a proibição de inscrição de pacientes estrangeiros não residentes no Brasil em suas listas de espera, ressalva feita àqueles relacionados aos acordos de cooperação binacional. A preocupação em identificar e punir qualquer tipo de tentativa de comércio de órgãos, tecidos, células ou partes do corpo humano para transplantes também está expressa nas Leis nº 9.434/1997 e 10.211/2001; e no Decreto nº 2.268/1997. Além disso, o Ministério da Saúde participa de iniciativas conduzidas pelo Ministério da Justiça, que tratam do tema do enfrentamento ao tráfico de pessoas, matéria em que se incluem os ilícitos relacionados a transplantes.*”<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> Fonte: < [http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/cgsnt\\_traficoorgaos.pdf](http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/cgsnt_traficoorgaos.pdf)>. Acesso em 30.07.2013).

A Declaração de Istambul define o tráfico de órgãos como o “recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controlo sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante. O comercialismo dos transplantes é uma política ou prática segundo a qual um órgão é tratado como uma mercadoria, nomeadamente sendo comprado, vendido ou utilizado para obtenção de ganhos materiais. (...) As viagens para fins de transplante são a circulação de órgãos, doadores, receptores ou profissionais do setor do transplante através de fronteiras jurisdicionais para fins de transplante. As viagens para fins de transplante tornam-se turismo de transplante se envolverem o tráfico de órgãos e/ou o comercialismo dos transplantes ou se os recursos (órgãos, profissionais e centros de transplante) dedicados à realização de transplantes a doentes oriundos de fora de um determinado país puserem em causa a capacidade desse país de prestar serviços de transplante à respectiva população.” (Fonte: [http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/cgsnt\\_traficoorgaos.pdf](http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/cgsnt_traficoorgaos.pdf). Acesso em 30.07.2013).

Outra norma de interesse para o tema “tráfico de pessoas”, uma vez que os aliciadores trabalham em rede, é a Lei Federal 12.850/2013, que define a organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e meios de obtenção de prova. Deve-se observar que o aliciamento para o tráfico de pessoas se dá por meio de uma rede criminosa, onde o aliciador agencia o traficante e vende-o para quem vai explorá-lo.

A lei, nesse diapasão, proporciona mecanismos mais eficazes para a persecução penal contra as organizações criminosas.

O Estado deve trabalhar para diminuir a vulnerabilidade de determinados grupos sociais e ressaltar as ações, projetos e programas relacionados ao combate às causas estruturais do problema. Deve-se buscar fiscalização, controle e investigação aprofundada, levando em consideração as questões penais, trabalhistas e melhora na educação formal, tanto em nosso país, quanto internacionalmente.

As vítimas não devem ser tratadas de modo discriminatório. As vítimas precisam da reinserção social, da assistência consular, de medidas protetivas e de atenção à saúde para si e para seus familiares, posto que também são afetados pelo problema, inclusive facilitação de acesso ao Poder Judiciário.

Quanto à prevenção do tráfico de pessoas deve-se destacar que o Estado de São Paulo possui o Programa Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, instituído pelos Decretos Estaduais números 54.101/2009 e 56.508/2010, revogados pelo Decreto Estadual nº 60.047/2014, que disciplina não só a atuação do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - NETP, como também dos Comitês Estadual e Regionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CETP/SP.

Esses Decretos surgiram como resultados das diretrizes do Programa de Direitos Humanos do Estado de São Paulo decorrente da parceria entre o Governo Federal e o Governo do Estado de São Paulo por meio do Convênio nº 038/2008, contido no Processo SJDC n. 272.495/2008, que criou o Programa Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o Núcleo de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, os Comitês Estadual e Regionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

O Programa Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de tem por finalidade:

I - promover ações de prevenção, apoio à repressão e à responsabilização ao tráfico de pessoas;

II - garantir a orientação e o atendimento adequado às vítimas desta prática criminosa e aos seus familiares;

III - ser uma fonte de informações técnicas para profissionais e ativistas das áreas de segurança pública e de promoção e defesa de direitos humanos.

O Programa Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é realizado por meio do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria da Justiça.

O Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas contará com uma equipe operacional e será apoiado, em caráter consultivo, pelo Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CETP/SP, que é composto pelos representantes da Secretarias de Estado, da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério do Trabalho e Emprego.

## **12. Como a vítima ou qualquer pessoa pode denunciar o esquema do tráfico de pessoas? Como será feito o encaminhamento à vítima de tráfico de pessoas?**

O Ministério das Relações Exteriores dispõe de diversas maneiras de receber denúncias e poderá ter acesso pelo site <http://www.portalconsular.mre.gov.br/destaques/disque-denuncia-trafico-de-pessoas-1>.

As pessoas que se encontram fora do Brasil podem denunciar, inclusive solicitando auxílio, se dirigindo a Embaixada ou Consulado mais próximo.

As denúncias de tráfico de pessoas poderão ser enviadas para o Núcleo de Assistência aos Brasileiros pelos telefones (61) 3411.8803 / 8805/ 8808/8809/ 8817/ 9718 ou pelo e-mail: [dac@me.gov.br](mailto:dac@me.gov.br).

As denúncias também podem ser feitas pelo Disque 100 no horário compreendido entre às 8 horas e 22 horas ou pelo e-mail [disquedenuncia@sedh.gov.br](mailto:disquedenuncia@sedh.gov.br). Haverá sigilo de identidade do denunciante.

Existem diversos outros contatos que podem ser utilizados diante da suspeita do tráfico de pessoas:

Disque 100 – Denúncia Nacional de Abuso e Exploração de Crianças e Adolescentes

Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher

Ligue 181 – Denúncia sobre delitos e formas de violência (garantia de anonimato)

Ligue 190 – Polícia Militar – roubo em andamento, agressões e emergências

Ligue 191 – Polícia Rodoviária Federal

Ligue 194 – Polícia Federal

Ligue 197 – Polícia Civil

A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado do Estado de São Paulo, mantém em seu site, um canal de denúncias

que pode ser acessado pelo endereço <http://www.justica.sp.gov.br>, no ícone “DENUNCIE”.

Além desse canal, é possível efetivar a denúncia diretamente ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – NETP, pelo telefone (11) 3241-4291 ou pelo e-mail [netpsp@justica.sp.gov.br](mailto:netpsp@justica.sp.gov.br).

Outros telefones úteis dos Programas de Direitos Humanos da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania são:

CRAVI Centro de Referência e Apoio à Vítima, (11) 2127-9522 / 9523 - 3666-7778;

PROVITA Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas, (11) 3291-2644;

PPCAAM Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, (11) 3291-2644;

## **ORIENTAÇÕES DE ENCADEAMENTO DE AÇÕES PARA ATENDIMENTO DE CASOS DE TRÁFICO DE PESSOAS COM BASE NO FLUXOGRAMA DE TRABALHO**

Os fluxogramas têm o objetivo de apresentar o caminho do atendimento dos casos de tráfico de pessoas, passo a passo, buscando tornar eficaz os procedimentos desenvolvidos pelos diversos agentes e instituições componentes da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

As orientações se referem às ações iniciadas em qualquer instituição integrante do CETP/SP, e estão segmentadas pelo perfil da vítima, se adulto, criança/adolescente ou estrangeiro de qualquer faixa etária.

**IMPORTANTE:** Todas as instituições integrantes do CETP/SP que sejam acionadas e promovam o atendimento às vítimas que lhe forem encaminhadas **DEVEM NOTIFICAR O CASO PARA O NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS da SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Quanto ao encaminhamento a ser dado à vítima de tráfico de pessoas, foi elaborado um fluxograma, debatido e aprovado pelo Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CETP/SP (**ANEXO I**).

**PERFIL DA VÍTIMA DE TRÁFICO DE PESSOAS: CRIANÇA OU ADOLESCENTE**

Encaminhar a vítima para o CONSELHO TUTELAR local, que deverá seguir as ações adiante indicadas e informar aos pais, responsáveis ou familiares próximos, caso a criança ou o adolescente não tenham sido vítimas deles.

**Necessidade de Atendimento Médico:**

Identificada a necessidade de atendimento médico, encaminhar a vítima para UNIDADES DE SAÚDE.

Se não houver necessidade de atendimento médico ou com o retorno da vítima do atendimento médico, ir para a ação seguinte.

**Necessidade de Atendimento Psicológico:**

Identificada a necessidade de atendimento psicológico, encaminhar a vítima para UNIDADES DE SAÚDE ou para a ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Se não houver necessidade de atendimento psicológico ou com o retorno da vítima do atendimento psicológico, ir para a ação seguinte.

**Verificação da Capacidade Financeira:**

Se possuir renda ou recursos para manter-se em segurança, encaminhar a vítima para unidades de ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Se não possuir recursos ou renda, ir para as ações seguintes.

**Necessidade de Garantia de Direitos:**

Encaminhar a vítima para a DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ou DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL, ou para o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ou OAB local ou entidade da Sociedade Civil.

**Necessidade de Abrigamento:**

Se necessário o abrigo, encaminhar a vítima para o CONSELHO TUTELAR, ou para o MINISTÉRIO PÚBLICO, ou para ASSISTÊNCIA SOCIAL ou para ENTIDADE SÓCIO ASSISTENCIAL.

Se desnecessário o abrigo, ir para a ação seguinte.

### **Verificação de Situação de Risco de Vida:**

Se em risco de vida, encaminhar a vítima para o CONSELHO TUTELAR ou PPCAAM (Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte) da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Com ou sem risco de vida, SE HOUVER ÍNDICIO DE CRIME, encaminhar a vítima para a POLÍCIA JUDICIÁRIA (Federal ou Civil) ou MINISTÉRIO PÚBLICO.

### **Verificar a pretensão de retorno para o local de origem:**

Se a vítima pretende retornar para o local de origem, e necessita de auxílio de qualquer ordem, encaminhar a vítima para ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Após o encaminhamento, **identificar a existência de NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS no estado de origem**, identificar um contato para monitoramento e informar o caso.

Se a vítima pretende retornar para o local de origem, e não necessita de auxílio de qualquer ordem, ou ainda, se a vítima não pretende retornar para o local de origem, **notificar o NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS da SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA**.

## **PERFIL DA VÍTIMA DE TRÁFICO DE PESSOAS: ADULTO**

### **Necessidade de Atendimento Médico:**

Identificada a necessidade de atendimento médico, encaminhar a vítima para UNIDADES DE SAÚDE.

Se não houver necessidade de atendimento médico ou com o retorno da vítima do atendimento médico, ir para a ação seguinte.

**Necessidade de Atendimento Psicológico:**

Identificada a necessidade de atendimento psicológico, encaminhar a vítima para UNIDADES DE SAÚDE ou para o CRAVI (Centro de Referência e Apoio à Vítima) da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Se não houver necessidade de atendimento psicológico ou com o retorno da vítima do atendimento psicológico, ir para a ação seguinte.

**Verificação da Capacidade Financeira:**

Se possuir renda ou recursos para manter-se em segurança, encaminhar a vítima para unidades de ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Se não possuir recursos ou renda, ir para as ações seguintes.

**Necessidade de Garantia de Direitos:**

Encaminhar a vítima para a DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ou DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL, ou para o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ou OAB local ou entidade da Sociedade Civil.

**Necessidade de Abrigamento:**

Se necessário o abrigamento, encaminhar a vítima para ASSISTÊNCIA SOCIAL ou entidade da Sociedade Civil.

Se desnecessário o abrigamento, ir para a ação seguinte.

**Verificação de Situação de Risco de Vida:**

Se em risco de vida, encaminhar a vítima para o PROVITA (Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas) da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Com ou sem risco de vida, SE HOUVER ÍNDICIO DE CRIME, encaminhar a vítima para a POLÍCIA JUDICIÁRIA (Federal ou Civil) ou MINISTÉRIO PÚBLICO.

**Verificar a pretensão de retorno para o local de origem:**

Se a vítima pretende retornar para o local de origem, e necessita de auxílio de qualquer ordem, encaminhar a vítima para ASSISTÊNCIA SOCIAL ou entidade da Sociedade Civil.

Após o encaminhamento, **identificar a existência de NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS no estado de origem**, identificar um contato para monitoramento e informar o caso.

Se a vítima pretende retornar para o local de origem, e não necessita de auxílio de qualquer ordem, ou ainda, se a vítima não pretende retornar para o local de origem, **notificar o NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA**.

## **PERFIL DA VÍTIMA DE TRÁFICO DE PESSOAS: ESTRANGEIRO**

### **Necessidade de Atendimento Médico:**

Identificada a necessidade de atendimento médico, encaminhar a vítima para UNIDADES DE SAÚDE.

Se não houver necessidade de atendimento médico ou com o retorno da vítima do atendimento médico, ir para a ação seguinte.

### **Necessidade de Atendimento Psicológico:**

Identificada a necessidade de atendimento psicológico, encaminhar a vítima para UNIDADES DE SAÚDE ou para o CRAVI (Centro de Referência e Apoio à Vítima) da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Se não houver necessidade de atendimento psicológico ou com o retorno da vítima do atendimento psicológico, ir para a ação seguinte.

### **Verificação da Capacidade Financeira:**

Se possuir renda ou recursos para manter-se em segurança, encaminhar a vítima para unidades de ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Se não possuir recursos ou renda, ir para as ações seguintes.

### **Necessidade de Garantia de Direitos:**

Encaminhar a vítima para a DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ou DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL, ou para o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ou OAB local ou entidade da Sociedade Civil.

**Necessidade de Abrigamento:**

Se necessário o abrigo, encaminhar a vítima para ASSISTÊNCIA SOCIAL ou entidade da Sociedade Civil.

Se desnecessário o abrigo, ir para a ação seguinte.

**Verificação de Situação de Risco de Vida:**

Se em risco de vida, encaminhar a vítima para o PROVITA (Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas) da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Com ou sem risco de vida, SE HOUVER ÍNDICIO DE CRIME, encaminhar a vítima para a POLÍCIA JUDICIÁRIA (Federal ou Civil) ou MINISTÉRIO PÚBLICO.

**Verificar a pretensão de retorno para o local de origem:**

Se a vítima pretende retornar para o local de origem, e necessita de auxílio de qualquer ordem, encaminhar a vítima para o CONSULADO do país de origem ou para ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS.

Se a vítima pretende retornar para o local de origem, e não necessita de auxílio de qualquer ordem, ou ainda, se a vítima não pretende retornar para o local de origem, **notificar o NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA.**

Vale ressaltar que a Lei Federal nº 13.445/2017 – Lei de Migração, estabelece, em seu artigo 30, II, alíneas e) a g), que:

*“Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:*

.....

*II - a pessoa:*

- .....
- e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;*
  - f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;*
  - g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;”*

**13. Que precauções devem ser tomadas para evitarmos o tráfico de pessoas, em especial, com a atenção de proteção da infância e juventude?**

Conforme consta do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, “*A prevenção é sempre a melhor iniciativa*”. Portanto, ao verificar que existem indícios de tráfico humano, dê as seguintes orientações:

- 1) Duvide sempre de propostas de emprego fácil e lucrativo.*
- 2) Sugira que a pessoa, antes de aceitar a proposta de emprego, leia atentamente o contrato de trabalho, busque informações sobre a empresa contratante, procure auxílio da área jurídica especializada. A atenção é redobrada em caso de propostas que incluam deslocamentos, viagens nacionais e internacionais.*
- 3) Evite tirar cópias dos documentos pessoais e deixá-las em mãos de parentes ou amigos.*
- 4) Deixe endereço, telefone e/ou localização da cidade para onde está viajando.*
- 5) Informe para a pessoa que está seguindo viagem endereços e contatos de consulados, ONGs e autoridades da região.*
- 6) Oriente para que a pessoa que vai viajar nunca deixe de se comunicar com familiares e amigos.*

*Em caso de Tráfico de Pessoas, denuncie! Disque: 100 ou Ligue: 180*<sup>11</sup>.

A pessoa que recebeu alguma proposta de emprego ou atividade, cujo salário é fora do padrão e a atividade não demande tanto esforço deve duvidar sempre. Conversar com familiares e amigos a respeito das propostas de emprego é fundamental, inclusive e, sobretudo, se essa proposta tiver início no seio familiar ou tenha sido apresentada por um amigo.

Hoje em dia, com a gama de ferramentas de busca que existem na rede mundial de computadores – *internet* – é muito mais fácil buscar informações sobre o trabalho oferecido, sobre o empregador e sobre os arredores do possível local de trabalho.

#### **14. Quanto ao trabalho análogo ao de escravo, como ocorre o aliciamento dos trabalhadores?**

O aliciamento se dá por meio de contratadores de empreitada, conhecidos como “gatos”.

Há o oferecimento de trabalho em fazendas, oficinas de costura, no ramos da construção civil, empregos domésticos, etc., com garantia de salário, de moradia e de alimentação. Inclusive, há o adiantamento do salário para a família e transporte gratuito até o local de trabalho.

Geralmente há a captação de pessoas nas regiões distantes do local da atividade ou nas pensões localizadas na proximidade das cidades, inclusive cooptação de mão-de-obra em outros países. Valendo-se da mentira, o aliciador

Vale ressaltar que o Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito da fiscalização, publicou a instrução normativa (IN) nº 91/2011, alterada pela IN nº 124/2016<sup>12</sup>, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, em qualquer atividade econômica urbana, rural ou marítima, abrangendo qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro (artigo 2º).

---

<sup>11</sup> (Fonte: Conselho Nacional de Justiça – Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/assuntos-fundiarios-trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/traffic-de-pessoas>. Acesso em 26/06/2017)

<sup>12</sup>Pode ser encontrada no sítio:

[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/In\\_Norm/IN\\_91\\_11.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/In_Norm/IN_91_11.html) (pesquisa realizada em 26/06/2017).

## 15. Como é feito o aliciamento e o transporte dos trabalhadores? Existem regras que regulam essas ações?

Os trabalhadores são aliciados por meio de ofertas de salários altos, emprego seguro e com todas as garantias celetistas. Os chamados “gatos”, muitas vezes, adiantam alguma soma em dinheiro para os familiares, demonstrando que o empregador cumpre o que promete seu representante (gato) e que o empregado receberá exatamente aquilo que foi prometido.

Os indícios de que o contratador não é figura de confiança e que as promessas do pseudo-contrato de trabalho não serão cumpridas, de pronto, surgem no deslocamento do trabalhador.

Sempre em horários noturnos, o transporte é feito em caminhões (nas caçambas, caminhões de gado ou dentro de caminhões-baú), em ônibus ou em trens. O trabalhador desconhece, na maioria das vezes, o local onde irá prestar serviços, passando a ficar em dívida no tocante às despesas de viagem e ao possível adiantamento salarial que tenha sido dado à sua família.

Para que não venham a ser abordados pela Polícia Rodoviária Federal, viajam em estradas federais, estaduais e estradas vicinais ou de terra com péssimas condições de rodagem e com fiscalização precária, quando há fiscalização.

Geralmente os trabalhadores chegam ao destino totalmente embriagados, estratégia utilizada pelos aliciadores, para que não prestem atenção ao caminho realizado.

Somente ficam sabendo da atividade em condições análogas às de escravo e da servidão pela dívida quando chegam ao destino e se deparam com a situação de trabalho degradante, jornadas exaustivas e restrição na locomoção.

Quanto à regulamentação do transporte de trabalhadores, *a “instrução normativa do MTE é um importante instrumento para prevenir a prática do tráfico de pessoas e a exploração de sua força de trabalho. Ao exigir a comunicação do recrutamento de trabalhadores para laborar em localidade diversa de sua origem, a norma possibilita que seja feito um controle prévio da regularidade do contrato de trabalho através da exigência da comprovação de determinados requisitos, garantindo-se ao empregado seus direitos essenciais. Nessa esteira, a IN n. 76 do MTE, em seu artigo 24, dispõe acerca das informações que devem ser preenchidas na CDTT, a exemplo das condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do*

*trabalhador. Já o artigo 25 exige, dentre outros documentos, cópias dos contratos individuais de trabalho e do certificado do registro para fretamento da empresa transportadora, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres” (SALGADO, Rafael de Azevedo Rezende. A atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Tráfico de Pessoas. Revista do Ministério Público do Trabalho, n. 06, Campo Grande, 2012, p. 208).*

## **16. Como são as condições de trabalho e de moradia dos trabalhadores?**

Os trabalhadores são submetidos a um número elevado de horas de trabalho, a condições subumanas, à cobrança de dívidas incessantes, inclusive o adiantamento salarial dado à família, e que aumentam a cada dia, fazendo com que permaneçam no local.

A anotação das despesas com moradia, alimentação, produtos de higiene pessoal e com o transporte que os levou até lá ou que leva de um ponto a outro do estabelecimento, é feita diariamente pelos “gatos” ou gerentes da fazenda ou do local onde estiverem confinados.

Essa submissão, também é conhecida por “servidão por dívida” e, como o trabalhador já está submetido a condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas, sem receber equipamento de proteção individual, sem alojamento decente (quando este existe), sem condições mínimas de higiene e saneamento, esse tipo de servidão, acaba agravando ainda mais a situação difícil na qual o empregado está inserido e o retorno para sua casa torna-se impossível.

## **17. Quais são os ramos mais comuns relacionados ao tráfico de pessoas para exploração econômica?**

Os ramos mais comuns são:

a) na zona rural: agropecuário, carvoarias, exploração sexual, exploração laboral da prostituição; e agroindustrial; e

b) na zona urbana: têxtil (oficinas de confecção), atletas de futebol (atenção para este ponto, posto que os clubes sérios não fazem peneiras gratuitas e os chamados “olheiros” não levam os atletas para o clube, indicam como os pais devem levar), exploração sexual, moda (modelos), mendicância forçada, exploração sexual, exploração laboral da prostituição; e exploração sexual infantil.

Entre 2010 e 2012, 10.998 vítimas de tráfico humano foram identificadas e registradas. Cerca de 68% foram submetidas a trabalhos

forçados e 22% à exploração sexual. Os 10% restantes foram vítimas de remoção de órgãos, servidão doméstica, mendicidade, entre outros abusos<sup>13</sup>.

### **18. Qual a faixa etária das pessoas aliciadas para fins de trabalho análogo ao de escravo?**

O perfil das pessoas aliciadas é de homens com idade entre 21 a 40 anos de idade, predominando a baixa ou nenhuma escolaridade. É de se notar que esses trabalhadores, na maioria das vezes, sequer o 5º ano do Ensino Fundamental completaram.

Muitos aliciados começaram a trabalhar antes dos doze anos de idade e já conheceram o trabalho infantil. Por esse motivo não conseguem compreender que estão submetidos a um trabalho em condições análogas à de escravo e entendem que a situação é normal.

Os aliciados, em grande parte, não têm certidão de nascimento ou documentos oficiais, denotando a situação de extrema vulnerabilidade em que se encontram.

### **19. Qual o período que os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados? Quais as condições de higiene e limpeza dos locais de trabalho?**

O trabalho é ininterrupto e pode atingir mais de doze horas por dia, nos sete dias da semana, sem descanso semanal, e os alojamentos na maioria das vezes são de péssima qualidade, dependendo, ainda, da atividade.

A assistência médica no local de trabalho não existe e, sequer, recebem esse benefício; a alimentação é precária; as condições de higiene são péssimas; e inexistente saneamento básico ou a garantia mínima de condições salubres de convivência.

Há casos em que os trabalhadores armazenam água em recipientes que guardavam produtos químicos e os alimentos são cozidos em latões.

### **20. Quais os instrumentos legais de combate ao trabalho análogo ao de escravo?**

---

<sup>13</sup> <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-10/parlamento-europeu-diz-que-21-milhoes-de-pessoas-sao-vitimas-de> (pesquisa realizada em 26/06/2017).

Os principais instrumentos normativos internacionais são: a Convenção das Nações Unidas contra a escravidão, a Convenção da OIT sobre a abolição do trabalho forçado e a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>14</sup>.

No Brasil, o Código Penal (artigo 149), conforme já mencionado.

**21. Qual o local de origem mais comum das vítimas do tráfico de pessoas para fins de trabalho análogo ao de escravo verificado no estado de São Paulo?**

O local de origem mais comum das vítimas do tráfico de pessoas com a finalidade de trabalho análogo ao de escravo pelo que se pôde verificar, nos anos (de 2011 a 2016) é o Norte do Brasil, principalmente o Estado do Pará. Em segundo lugar vem Bolívia e, por fim, a região Nordeste.

**22. Como identificar a situação de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual?**

Esse tipo de situação é mais comum do que se pensa.

Primeiro, é necessário que se diferencie a exploração sexual, da exploração laboral da prostituição. No primeiro caso, a vítima é seviciada e submetida a todas as formas de sexo forçado, sem receber nenhuma remuneração; já no segundo caso, a vítima submete-se à exploração sexual, mediante pagamento e goza de certa “liberdade” de locomoção, chegando mesmo a achar que trabalha para si e só paga um “aluguel” pelo ponto ou alojamento.

Se for caso de exploração sexual infantil, a forma mais fácil de se observar o tráfico de pessoas é verificar se há crianças desacompanhadas em postos de beira de estradas. Nas cidades, procurar observar se crianças e adolescentes estão desacompanhados e em locais suspeitos ou se há algum adulto próximo sem tomar os devidos cuidados que pais ou responsáveis acabam tomando.

---

<sup>14</sup>[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)

Ainda, é possível supor que há caso de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual ou laboral da prostituição se houver notícia de recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas que estejam sendo mantidas sob ameaça, coação ou engano.

Todavia, se não houver um olhar atento, a caracterização fica mais difícil.

Sempre que houver suspeita, o melhor a fazer é buscar auxílio com policiais que estejam fazendo ronda (policiais militares ou rodoviários) ou informar as autoridades pelos números 100, 180, 181 ou 190.

### **23. Quem pode ser vítima de exploração sexual?**

Como dito anteriormente, qualquer pessoa pode ser vítima de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual ou exploração laboral da prostituição.

O sexo, orientação sexual, idade, cor ou condição socioeconômica não se presta a definir quais as principais vítimas de exploração sexual.

Uma questão relevante a ser apontada é relacionada às crianças e adolescentes.

A exploração sexual comercial está inserida como uma das piores formas de trabalho infantil. (Decreto Federal nº 6481/2008 – Convenção 182 – OIT), sendo certo que a expressão “prostituição infantil” não se aproveita ao caso, pois acriança/adolescente não se prostituem por opção.

### **24. Quando e como ocorre esse tipo de exploração?**

Esse tipo de exploração acontece quando as pessoas são utilizadas com um fim comercial (prostituição, pornografia, tráfico para comércio sexual, turismo sexual, dentre outros).

Como dito anteriormente, crianças e adolescentes também são vítimas de exploração sexual.

A exploração sexual pode ocorrer dentro da família ou fora dela, devendo-se ter em mente que o abuso sexual difere da exploração sexual, uma vez que o primeiro não visa lucro e o segundo sim.

Normalmente a vítima da exploração é subjugada por pessoas que exercem autoridade sobre ela, podendo ser um familiar, amigo próximo, amigo da família. Quando o aliciador é pessoa estranha, utiliza-se do engodo, falsas promessas de altos salários, aproveitando-se da fragilidade emocional ou econômica da pessoa que será traficada para fins de exploração sexual.

Por fim, importante ressaltar que a exploração sexual, principalmente a exploração sexual de crianças e adolescentes, geralmente, está associada à desigualdade social, falta de escolaridade ou escolaridade baixa e/ou violência familiar.

Repisa-se que a desigualdade social não se confunde com desigualdade econômica, posto que desigualdade social está ligada ao meio no qual as pessoas convivem, enquanto a desigualdade econômica está ligada à renda.

## **25. Pode ocorrer o tráfico de pessoas para fins de transplante de órgãos?**

Sim. O tráfico de órgãos é uma ação ilícita, praticada por quadrilhas de tráfico de pessoas, destinada a fornecer órgãos a pessoas desesperadas por viver, a partir de pessoas economicamente vulneráveis ou que estejam precisando de dinheiro.

O tráfico de órgãos não tem fronteiras nem limites, sendo oferecido, até, pela rede mundial de computadores – Internet. O desespero por seguir vivendo é o que alimenta o aterrador negócio do tráfico clandestino de órgãos humanos no mundo.

Vale observar que até hoje não se pôde demonstrar, em nenhuma parte do mundo, a existência de um tráfico de órgãos, já que o transplante de qualquer órgão vital, incluindo o rim que é o mais fácil de ser realizado, implica a participação de um grupo de profissionais muito numeroso tanto na preparação do receptor como na seleção do doador, e o ato cirúrgico da extração do órgão e sua implantação no receptor pede cuidados pós-operatórios muito delicados.

Portanto, diferentemente do que se supõe, não há o tráfico do órgão humano, mas o tráfico da pessoa que será a “doadora”. Isso é chamado “turismo para transplante” o que também é tipificado como tráfico de pessoas; contudo, a pessoa aliciada pode ter seus órgãos, tecidos ou sangue retirados no local do aliciamento.

Quem se propõe a doar, não sabe o que acontecerá quando chegar ao local de destino pois poderá não voltar viva.

A utilização de drogas como o “Boa Noite, Cinderela” pode ser um meio das máfias retirarem órgãos das pessoas, sem o consentimento.

A Lei Federal nº 9.434/1997, dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e, mais detidamente, os artigos 14, 15, 16, 17 acabam por tipificar as condutas ilícitas de remoção de órgãos com o fim de lucro ou sem autorização, comprar, vender, transportar órgãos e transplantá-los. O artigo 149-A, I, do Código Penal, também tipifica a conduta criminosa.

O transplante de órgãos, tecido humano ou sangue é ilegal quando os traficantes profissionais pressionam a vítima ou a obrigam a doar, aproveitando suas dificuldades econômicas, e oferecem dito órgão a um preço atraente a alguém desesperado. Assim é também quando os traficantes profissionais chantageiam a pessoa ou extirpam partes do corpo de uma pessoa recém falecida sem que esta, em vida, ou a sua família tenham autorizado a doação dos órgãos.

Já o tráfico de sangue começou a tornar-se realidade em alguns países, em virtude da pouca doação e da demanda extrema.

O tráfico de órgãos e sangue é um problema que afeta o mundo todo, mas que muita gente ainda não aceita que existe ou não lhe dá muita importância.

Muitas pessoas já foram assassinadas, traficadas e/ou sequestradas para que seus órgãos fossem implantados em outra pessoa, sem que se levasse em consideração idade, sexo, condição social ou cor da pele.

No reverso da medalha, há pessoas que vendem seus órgãos por uma, possível, necessidade ou porque procuram uma forma de ganho fácil.

## **26. Há tráfico de pessoas para o fim de exploração como atleta de futebol? Qual ação pode reprimir tal conduta?**

Sim, há tráfico de pessoas diante do recrutamento, transporte, alojamento de crianças para o fim de exploração como atleta de futebol, segundo o artigo 3º, alínea c), do Decreto Federal nº 5.017/2004.

Tal ato não configurava tipo penal; contudo, após a inserção do artigo 149-A, no Código Penal, tornou-se uma qualificadora, posto que consta do § 1º, II.

A Lei Federal nº 9.615/1998, Lei Pelé, proíbe o alojamento de menores de 14 anos, posto que o artigo 29, § 4º, deixa claro que *“o atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)”*.

Nessa senda, verifica-se que para reprimir a conduta, é necessário que os pais ou responsáveis acompanhem os menores de 14 anos ao local dos treinos e, quando maiores de 14 anos, se for preciso ficar alojados nos Clubes, que os pais ou responsáveis façam visitas regulares e permaneçam, pelo menos por algum tempo, junto desses adolescentes.

Fica obvio que o artigo 83, § 1º, b), da Lei nº 8.069/1990 (ECA), seja revisto, a fim de que os adolescentes só viagem com autorização expressa dos pais. Tal modificação, auxiliaria, em muito a coibir o tráfico de pessoas na faixa etária dos 12 aos 18 anos, principalmente relacionado às questões do futebol.

## **27. Há tráfico de pessoas para fins de adoção ilegal?**

Sim, há tráfico de pessoas para fins de adoção ilegal. Sobre a adoção ilegal, o Estatuto da Criança e Adolescente tem os tipos penais de *“prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa”* e a conduta de *“promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro”*, previstas nos artigos 238 e 239, respectivamente.

Pode ocorrer quando uma ou mais pessoas sequestram a criança e/ou adolescente do hospital, maternidade, rua ou até mesmo de sua própria casa e vendem para famílias de outras localidades (tráfico interno ou internacional). Muitas vezes é a própria mãe que dá seu filho à adoção ilegal em troca de dinheiro. As crianças e/ou adolescentes são levadas para viver com outras famílias, dentro ou fora do país de origem. Esse processo de adoção ocorre sem o devido procedimento legal de adoção previsto na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Uma das formas mais utilizadas para a adoção ilegal e, em consequência, tráfico de pessoas, é a chamada “adoção à brasileira”, que se caracteriza “*pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra o menor como seu filho, sem as cautelas judiciais impostas pelo estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses da criança*”, conforme entendimento da ministra Nancy Andriahi, do STJ, em um de seus julgados sobre o tema.

As regras para o processo de adoção constam do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), do art. 39 até o 52-D. O Código Civil define, no artigo 1.618, que a adoção de crianças e adolescentes deve ser feita de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90), o qual foi aperfeiçoado pela Lei 12.010/09, chamada Lei da Adoção.

O Código Penal, em seu artigo 242, estabelece que comete crime quem der “parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)”. E no parágrafo único do referido artigo, aponta que comete o crime, mesmo que o motivo seja de reconhecida nobreza.

Sonegar o estado de filiação, também é conduta criminosa e é tipificada no artigo 243, do mesmo Código: “*Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil*”.

Sob a ótica do artigo 149-A, IV, do Código Penal, “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher

pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: ...IV – Adoção Ilegal” a conduta é tipificada como tráfico de pessoas. No caso da adoção ilegal, em alguns casos, a exploração está ligada ao ganho financeiro que o aliciador e por vezes os próprios pais biológicos tem ao tratar a criança como um objeto, coisificando, e vendendo à outra família.

O Brasil é um dos países com a maior incidência em tráfico internacional de crianças da América Latina. As crianças e/ou adolescentes, são tratadas como mercadorias e vendidas por somas vultosas onde, o tom da pele, cor dos cabelos e dos olhos, são fatores que determinam seu valor de mercado, principalmente quando são traficadas para serem usadas no turismo sexual infantil, trabalho análogo ao de escravo, adoção ilegal e tráfico de órgãos.

Apesar das novas leis, o tráfico de crianças e adolescentes continua em todas as regiões do Brasil. O indicador para o Norte, Nordeste e Centro Oeste é o turismo sexual, no Sudeste o exploração sexual e pornografia. Já no Sul os indicadores são a exploração sexual e a adoção ilegal<sup>15</sup>.

As vítimas, cujos filhos são arrancados dos braços, não têm um perfil definido. Pouco importa a condição socioeconômica, cor, idade e sexo. O comércio ilícito de crianças não distingue classes porque tem destino certo para todas elas e é o fator que mais contribui para o desaparecimento de crianças no Brasil, cujo número oficial é desconhecido, mas é certo que são milhares.

## **28. Qual o papel do advogado como representante da Justiça e como ator social de defesa dos direitos humanos frente a realidade do tráfico?**

Como já afirmado o papel do advogado está estabelecido constitucionalmente como um dos atores essenciais à administração da justiça. Além de ser essencial ao equilíbrio no processo dentro do Estado Democrático de Direito.

O advogado dentro do contexto dos direitos humanos frente ao tráfico de pessoas pode assumir alguns papéis, dentre eles o resguardo aos direitos das vítimas de tráfico de pessoas, desde a orientação básica até a ação litigiosa. Por outro lado, também serve o advogado como

---

<sup>15</sup> conforme estudo de I. Amanda Boldeke - Junho de 2011

regulador do equilíbrio dentro de processo penal humanista exercendo o direito de defesa com plenitude.

Como já mencionado conhecer o tema do tráfico de pessoas é imprescindível para o combate de tal prática que afronta a dignidade humana. O tráfico de pessoas para ser enfrentado preventivamente e repressivamente deve ser conhecido por todos da sociedade e fundamentalmente pelos advogados, que são constitucionalmente essenciais ao funcionamento Justiça e à construção do Estado Democrático de Direito.

**III - TRÁFICO DE PESSOAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA<sup>16</sup>**

<b>Tipo Penal</b>	<b>Legislação</b>	<b>Conduta</b>
Maus tratos	Art. 136 do Código Penal	Expor a perigo à vida ou a saúde de criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado.
Redução à condição análoga a de escravo	Art. 149 do Código Penal	Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.
		Cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
		Manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
Tráfico de Pessoas	Art. 149-A do Código Penal	<p><b>O ato (o que é feito):</b> Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa.</p> <p><b>Meio (como é feito):</b> mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.</p> <p><b>Objetivo (por que é feito):</b> com a finalidade de:  I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;  II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;  III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;  IV - adoção ilegal; ou  V - exploração sexual.</p> <p>§ 1º, II: aumento de pena (de 1/3 até a metade)</p>

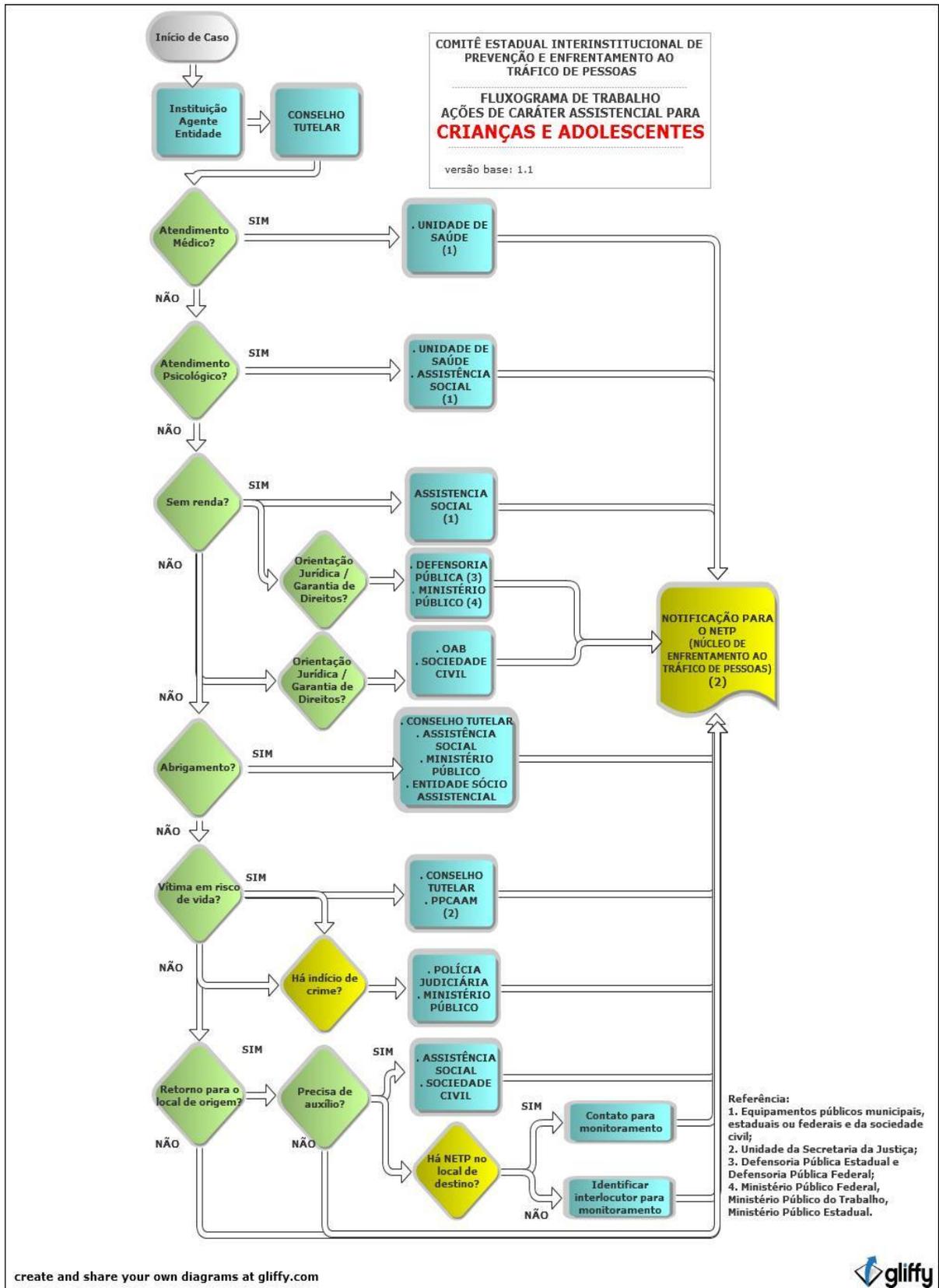
<sup>16</sup> Fonte: BRASIL. **Relatório Nacional sobre tráfico de pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**. Secretaria Nacional de Justiça, UNODC, 2011. Disponível em: <[www.unodc.org](http://www.unodc.org)>. Acesso em 17.09.2013. Inserção de mais tipos legais em 04/07/2017, para atualização (NETP/SP)

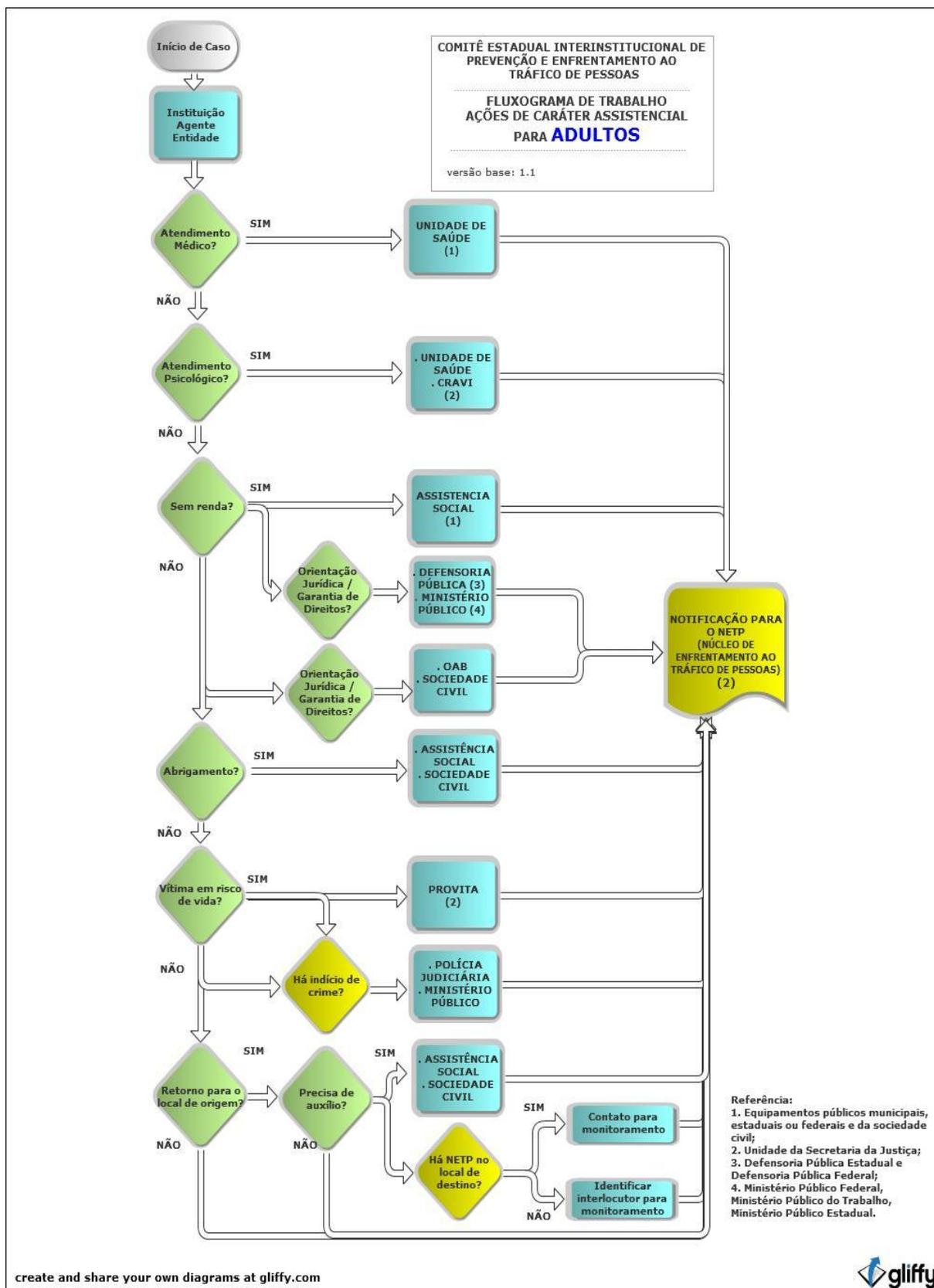
<b>Tipo Penal</b>	<b>Legislação</b>	<b>Conduta</b>
Aliciamento para o fim de emigração	Art. 206 do Código Penal	se cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.
Aliciamento de trabalhadores de um local para o outro do território nacional	Art. 207 do Código Penal	Aliciar trabalhadores para transporte dentro território nacional, com ou sem fraude ou cobrança de qualquer quantia.
Corrupção de Menores	Art. 218 do Código Penal	Induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem.
Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável	Art. 218-B do Código Penal	Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos ou que por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que abandone.
Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual	Art. 228 do Código Penal	Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone.
Casa de Prostituição	Art. 229 do Código Penal	Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.
Rufianismo	Art. 230 do Código Penal	Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.
Crimes contra a Criança e o	Art. 238 do ECA	Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa.

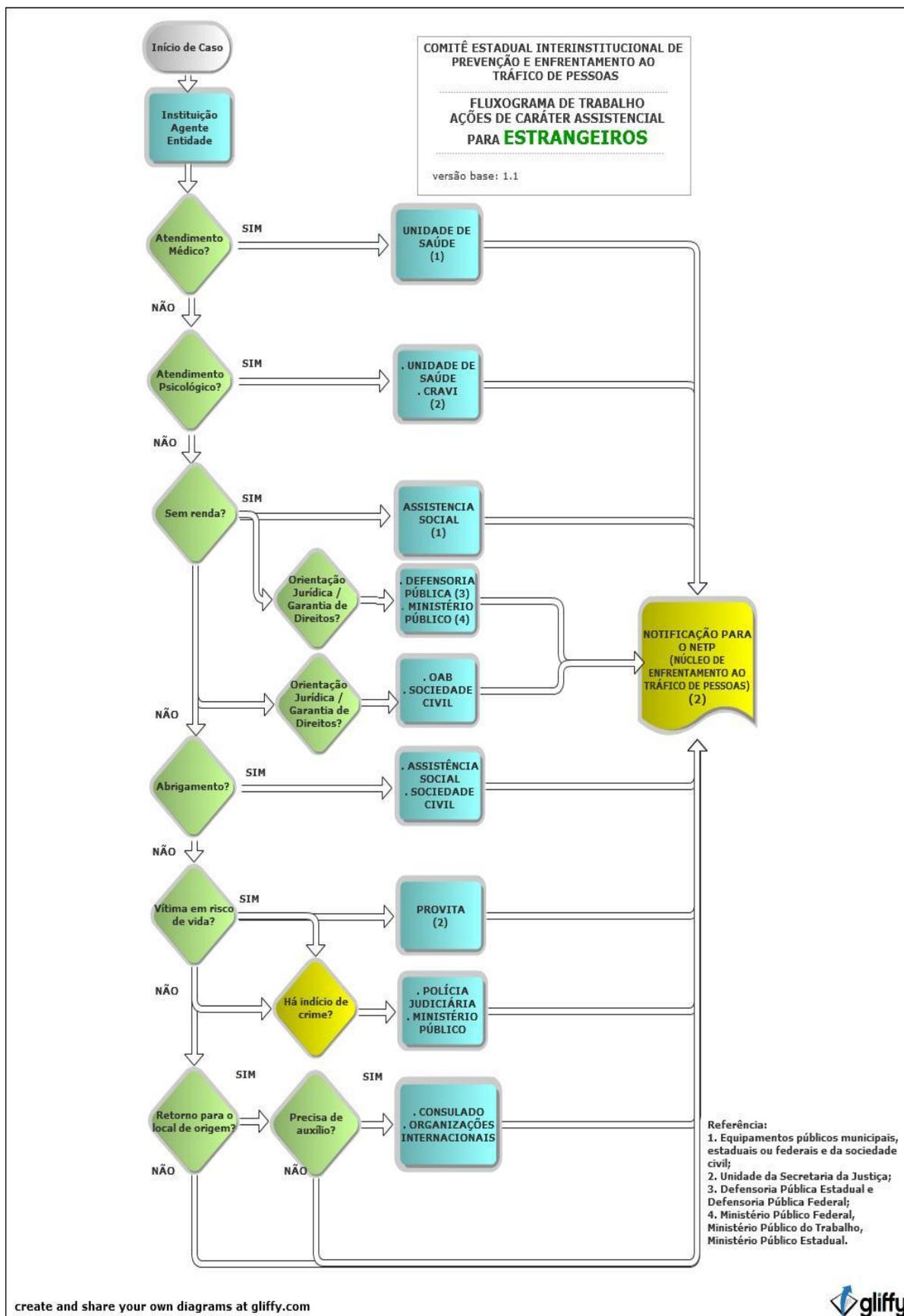
Adolescente	Art. 239 do ECA	Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.
<b>Tipo Penal</b>	<b>Legislação</b>	<b>Conduta</b>
Crimes contra a Criança e o Adolescente	Art. 240 do ECA	Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente
	Art. 241, do ECA	Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente
	Art. 241-A do ECA	Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente
	Art. 241-B do ECA	Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente
	Art. 241-C do ECA	Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual
	Art. 241-D do ECA	Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso
	Art. 241-E do ECA	Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

	Art. 242 do ECA	Vender, fornecer, ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo
<b>Tipo Penal</b>	<b>Legislação</b>	<b>Conduta</b>
	Art. 243 do ECA	Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica
	Art. 244 do ECA	Vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida
	Art. 244-A do ECA	Submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual
	Art. 244-B do ECA	Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la
Crime contra a Lei de Transplante	Art. 14 da Lei 9.434/1997	Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver com o fim de lucro ou sem a autorização do doador ou responsável.
	Art. 15 da Lei 9.434/1997	Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano.
	Art. 16 da Lei 9.434/1997	Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos de forma ilícita.
	Art. 17 da Lei 9.434/1997	Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos de forma ilícito.

IV – ANEXO I







## V – LEGISLAÇÃO E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Penal. Brasília: Diário Oficial, 1940.

BRASIL. Constituição da República. Brasília: Diário Oficial, 1988.

BRASIL. Decreto Federal nº 5.015, de 12 de março de 2004. - Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional.

BRASIL. Decreto Federal nº 5.016, de 12 de março de 2004. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.

BRASIL. Decreto Federal nº 5.017, de 12 de março de 2004. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O que é tráfico de pessoas? Brasília, disponível em: <[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>. Acesso em 17.09.2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas. Brasil, 2009. Disponível em: <[www.oit.org.br](http://www.oit.org.br)>. Acesso em 17.09.2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Combate à Exploração Sexual e Trabalho Escravo. Brasil: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2009. Disponível em: <[www.oit.org.br](http://www.oit.org.br)>. Acesso em 17.09.2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil. Disponível em: <[www.oit.org.br](http://www.oit.org.br)>. Acesso em 17.09.2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Enfrentamento do Tráfico de Pessoas no Brasil (2004-2011) – Avaliações e Sugestões de Aprimoramento de Legislação e Políticas Públicas – Projeto de Combate ao Tráfico de Pessoas. Brasil, 2009. Disponível em: <[www.oit.org.br](http://www.oit.org.br)>. Acesso em 17.09.2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Manual de Capacitação sobre Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasil, 2009. Disponível em: <[www.oit.org.br](http://www.oit.org.br)>. Acesso em 17.09.2013.

SALGADO, Rafael de Azevedo Rezende. A atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Tráfico de Pessoas. Revista do Ministério Público do Trabalho, n. 06, Campo Grande, 2012.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Secretaria Nacional de Justiça. – Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

**Sites relacionados:**

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR - [www.acnur.org/portugues](http://www.acnur.org/portugues)

Conselho Nacional de Justiça - [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)

Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - [www.prt2.mpt.gov.br](http://www.prt2.mpt.gov.br)

Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região - [www.prt15.mpt.gov.br](http://www.prt15.mpt.gov.br)

Ministério Público Federal – [www.prsp.mpf.mp.br](http://www.prsp.mpf.mp.br)

Ministério Público do Estado de São Paulo – [www.mpsp.mp.br](http://www.mpsp.mp.br)

Ministério da Justiça – [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)

Ministério do Trabalho e Emprego - [www.trabalho.gov.br](http://www.trabalho.gov.br)

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo – [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br)

Presidência da República - [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania – [www.justica.sp.gov.br](http://www.justica.sp.gov.br)

Superior Tribunal de Justiça – [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

Supremo Tribunal Federal – [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – [www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br)

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – [www.trt15.jus.br](http://www.trt15.jus.br)

United Nations Office on Drugs and Crime - [www.unodc.org](http://www.unodc.org)